

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 15/2018

Objeto: Contratação de empresa para Ampliação da UBS – Unidade Básica de Saúde que abriga a Unidade de Saúde Familiar São João da Colina, localizado na Área Rural, Comunidade de São João da Colina, no Município de Pitanga-PR. A abertura será no dia 05 de novembro de 2018, às 09:00 horas, tipo menor preço global. Local Prefeitura Municipal de Pitanga. Edital disponível pelo site: www.pitanga.pr.gov.br. 19 de outubro de 2018. Maicol G. C. R. Barbosa – Prefeito.



MUNICÍPIO DE PITANGA
CNPJ 76.112.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 352/2018.
PARTES: **MUNICÍPIO DE PITANGA** e empresa **IRMAOS BOSCATTO LTDA - ME.**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA OS SERVIÇOS DE TORNEARIA, EM ATENDIMENTO A DIVERSAS SECRETARIAS.
VALOR: 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
06.002.12.361.0602.2.030.3.3.90.39.00.00 - 104 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
06.003.12.361.0601.2.035.3.3.90.39.00.00 - 103 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
08.002.10.301.0801.2.048.3.3.90.39.00.00 - 303 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
08.002.10.301.0801.2.048.3.3.90.39.00.00 - 510 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
10.002.27.813.1001.2.090.3.3.90.39.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
11.003.08.243.1103.2.061.3.3.90.39.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
13.002.15.452.1301.2.083.3.3.90.39.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
13.005.15.452.1301.2.087.3.3.90.39.00.00 - 515 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
14.002.18.542.1401.2.078.3.3.90.39.00.00 - 511 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
15.002.26.782.1501.2.075.3.3.90.39.00.00 - 1000 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

VIGÊNCIA: 04/10/2019
DATA DA ASSINATURA: 04/10/2018
MODALIDADE: Pregão nº. 89/2017
FORO: COMARCA DE PITANGA – PARANÁ



MUNICÍPIO DE PITANGA
CNPJ 76.112.907/0001-08
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

TERMO ADITIVO Nº. 07
CONTRATO Nº. 14/2013

Termo Aditivo do Contrato nº. 14/2013, de prorrogação de prazo de vigência, celebrado entre o Município de Pitanga e a Sra. Izabel Aparecida Antunes, na forma a seguir:

Pelo presente instrumento, de um lado, o **MUNICÍPIO DE PITANGA**, e, de outro lado, a Sra. **Izabel Aparecida Antunes**, já qualificados, têm ajustado por mútuo consento, o seguinte Termo Aditivo nº. 07 ao Contrato nº. 14/2013, referente à Licitação nº. 19/2013, na modalidade Dispensa, para locação de imóvel, entre eles celebrado, conforme o disposto a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo de encerramento do contrato, originalmente previsto na cláusula terceira, e já aditivado sob nº6, qual vencimento é **02/10/2018**, fica prorrogado por **2 (dois)** meses, encerrando-se em **02/12/2018**. Em conformidade com **Artigo 57 da Lei federal 8666/93**.

CLÁUSULA SEGUNDA: o valor originalmente na cláusula quarta e já aditivado sob nº 6, qual valor é 3.172,82 (três mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e dois centavos) mensal, permanecem para o período prorrogado, totalizando para o período, **R\$6.345,64 (seis mil trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos)**.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma.

Pitanga, 01/10/2018.

Original devidamente assinado
Dr. Maicol Geison C. R. Barbosa,
Prefeito Municipal

original devidamente assinado
Izabel Aparecida Antunes,
Locadora.



MUNICÍPIO DE PALMITAL

GESTÃO 2017/2020
CNPJ 75.680.025/0001-82

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Compras e Licitações

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2018

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 094/2018

EXTRATO DE CONTRATO Nº 194/2018

CONTRATANTE: Município de PALMITAL-PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.680.025/0001-82, com sede administrativa na Rua Moisés Lupion nº 1001, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal **VALDENEI DE SOUZA**, portador da cédula de identidade sob nº 6.446.615-1 SSP-PR e CPF/MF 795.770.409-34, denominado **CONTRATANTE**.

RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA pessoa jurídica de direito privado com endereço à Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 3545, Cidade Industrial Curitiba – PR, CEP: 81.270-000, inscrita no CNPJ/MF sob nº **97.467.866/0001-03**, neste ato representada por seu Sócio Administrador Senhor **EDUARDO JOSE SCOTTI**, portador do RG nº 9.049.219.811/SJTC/RS e inscrita no CPF/MF sob o nº 574.821.600-00, denominada **CONTRATADA**.

Lote	Item	Produto/Marca/Modelo	Unidade	Quantidade	Preço
1	1	MINI-CARREGADEIRA SOBRE RODAS	UND	1,00	R\$ 147.500,00

VIGÊNCIA: 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias, contados a partir da data de sua assinatura.

DATA DO CONTRATO: 19 de Outubro de 2018.

FORO: Comarca de Palmital - PR.

Rua Moisés Lupion, 1001 – Centro – CEP 85270-000 – Palmital – PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR
CNPJ 75.680.025/0001-82

PREGÃO PRESENCIAL N. 99/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.164/2017
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE Valor CONTRATO ADMINISTRATIVO N.300/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA ELABORAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PALMITAL (PR) DURANTE O EXERCÍCIOS DE 2018.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.680.025/0001-82, com sede administrativa na Rua Moisés Lupion nº 1001, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal Senhor **VALDENEI DE SOUZA**.

CONTRATADO: DUBENA SUPERMERCADOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado com endereço à Rua Angelo Vicentin, 1573 - CEP: 85270000 - Bairro: Vila Santa Silvia – PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 18.444.839/0001-84, neste ato representada por seu (sua) representante Legal, Senhor (a) **SANDRA MARA DUBENA**, portador do RG nº7.149.633-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 007.124.309-70 denominada **CONTRATADA**.

Fica aditivado 25% do valor unitário do Itens , do Contrato Administrativo n.300/2017, conforme tabela abaixo. O presente Aditivo foi realizado Conforme Pedido da Secretaria Municipal de Administração, Parecer Jurídico e descrição constante no contrato em epígrafe, respeitando as disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

VALOR ATUAL DOS ITENS	PERCENTUAL ADITIVADO 25%	VALOR DOS ITENS ATUALIZADOS
R\$ 57.312,25	R\$ 15.039,00	R\$ 15.039,00

Palmital (PR), 17/10/2018.

VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR
CNPJ 75.680.025/0001-82

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Compras e Licitações

PREGÃO PRESENCIAL Nº 99/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 164/2017

EXTRATO DE CONTRATO Nº 294/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.680.025/0001-82, com sede administrativa na Rua Moisés Lupion nº 1001, Centro, Palmital - Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal **VALDENEI DE SOUZA**.

CONTRATADO: A. TRENTO SUPERMERCADO LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado com endereço à Rua Jose Basilio De Oliveira, 511 - CEP: 85270000 - Bairro: Centro, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.230.895/0001-56, neste ato representada por seu (sua) representante Legal, Senhor (a) **ANIELLI TRENTO**, portador do RG nº 98899421 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 065.012.609-22 denominada **CONTRATADA**.

AQUISIÇÃO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMETICIOS PARA ELABORAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PALMITAL (PR) DURANTE O EXERCÍCIOS DE 2018.

ITENS							
Lote	Item	Código do produto/serviço	Descrição do produto/serviço	Unidade de medida	Quantidade	Preço unitário	Preço total
3	9	8933	MAMÃO FORMOSA TAMANHO MÉDIO, COM TODAS AS PARTES COMESTÍVEIS APROVEITÁVEIS	KG	25,00	3,88	97,00
TOTAL							97,00

DATA DO CONTRATO: 13/09/2018 (treze dias de setembro de 2018)

VIGÊNCIA: 17/12/2018 (Dezessete dias do Doze de Dois Mil e Dezoito).

VALOR TOTAL: R\$ 97,00 (Noventa e Sete Reais).

FORO: Comarca de Palmital - PR.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR
CNPJ 75.680.025/0001-82

PREGÃO PRESENCIAL N. 99/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 164/2017
EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO DE Valor CONTRATO ADMINISTRATIVO N.296/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMETICIOS PARA ELABORAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PALMITAL (PR) DURANTE O EXERCÍCIOS DE 2018.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.680.025/0001-82, com sede administrativa na Rua Moisés Lupion nº 1001, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal Senhor **VALDENEI DE SOUZA**.

CONTRATADO: PARANA FOODS COMERCIO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado com endereço à Rua Do Comercio, Sn Margens Rodv.Sc 283 - CEP: 89882000 - Bairro: Centro – PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 24.170.620/0001-37, neste ato representada por seu (sua) representante Legal, Senhor (a) **ANDRE LUIS DOS SANTOS**, portador do RG nº3408161 e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.501.609-06 denominada **CONTRATADA**.

Fica aditivado 25% do valor unitário dos Itens , do Contrato Administrativo n.296/2017, conforme tabela abaixo. O presente Aditivo foi realizado Conforme Pedido da Secretaria Municipal de Administração, Parecer Jurídico e descrição constante no contrato em epígrafe, respeitando as disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

VALOR ATUAL DOS ITENS	PERCENTUAL ADITIVADO	VALOR DOS ITENS ATUALIZADOS
R\$ 31.098,30	R\$ 1.150,00	R\$ 1.150,00

Palmital (PR), 18/10/2018.

VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR
CNPJ 75.680.025/0001-82

PREGÃO PRESENCIAL N. 99/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 364/2017
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO DE Valor CONTRATO ADMINISTRATIVO N.298/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMETICIOS PARA ELABORAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PALMITAL (PR) DURANTE O EXERCÍCIOS DE 2018.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL – PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.680.025/0001-82, com sede administrativa na Rua Moisés Lupion nº 1001, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal Senhor **VALDENEI DE SOUZA**.

CONTRATADO: T.M. DE ARAUJO - ME, pessoa jurídica de direito privado com endereço à RUA Javert De Paula Ribas, 856 - CEP: 85045740 - Bairro: Bonsucesso – PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 19.988.744/0001-94, neste ato representada por seu (sua) representante Legal, Senhor (a) **THIAGO MARCELO DE ARAUJO**, portador do RG nº87045935 e inscrito no CPF/MF sob o nº 042.461.519-39 denominada **CONTRATADA**.

Fica aditivado 25% do valor unitário dos Itens , do Contrato Administrativo nº 298/2017, conforme tabela abaixo. O presente Aditivo foi realizado Conforme Pedido da Secretaria Municipal de Administração, Parecer Jurídico e descrição constante no contrato em epígrafe, respeitando as disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

VALOR ATUAL DOS ITENS	PERCENTUAL ADITIVADO 25%	VALOR DOS ITENS ATUALIZADOS
R\$ 43.083,80	R\$ 10.277,70	R\$ 10.277,70

Palmital (PR), 18/10/2018.

VALDENEI DE SOUZA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR
CNPJ 75.680.025/0001-82

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Departamento de Compras e Licitações

Pregão Nº12/2017

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 25/2017

EXTRATO DE CONTRATO Nº 53/2017

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.680.025/0001-82, com sede administrativa na Rua Moisés Lupion nº 1001, Centro, Palmital - Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal **VALDENEI DE SOUZA**.

CONTRATADO: CHURRASCARIA E RESTAURANTE KANARSKI LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado com endereço à Rua Maximiliano Vicentin, 110 - CEP: 85270000 - Bairro: Centro, Palmital/PR, inscrita no CNPJ/MF sob nº22.116.210/0001-82, neste ato representada por seu (sua) representante Legal, Senhor (a) **LUIZ CARLOS KANARSKI**, portador do RG nº 47159865 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob o nº 654.914.329-20 denominada **CONTRATADA**.

AQUISIÇÃO: AQUISIÇÃO DE MARMITAS PARA ALIMENTAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO SETOR RODOVIARIO QUE SE ENCONTRAREM EM TRABALHO EM LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO, SECRETARIA DE SAUDE QUE SE CONTRAREM EM REGIME DE PLANTÃO JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PALMITAL-PR, DURANTE O ANO DE 2017.

DATA DO CONTRATO: 19/10/2018 (dezenove dias de outubro de 2018)

VIGÊNCIA: 08/08/2019 (oito dias de agosto de 2019).

FORO: Comarca de Palmital - PR.



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

ATO DE CONCESSÃO DE DIÁRIA Nº 036/2018

SÚMULA: Concede Diária(s) a Vereadora da Câmara Municipal e da outras Providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e, com base na Resolução 06/2017, resolve:

- Fica Concedido Diária a Vereadora desta Casa de Leis conforme especificado abaixo:

Nome do Vereadora: SALETE APARECIDA DE LIMA MATCHULA
Data início: 19/10/2018
Data fim 19/10/2018

Nº de Diárias: 01 (UMA) DIARIA SEM PERNOITE R\$ 210,00.

Valor total: R\$ 210,00

Município de destino/UF: GUARAPUAVA - PARANÁ

Código do IBGE do Município destino: 4119608

Tipos padrão de objetivos: 5

Objetivo da viagem: PARA VISITA NA CÂMARA DE GUARAPUAVA E VISITA AS OBRAS DO HOSPITAL DO CÂNCER.

Palmital, 18 de OUTUBRO de 2018.

GILBERTO A. CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, Vereador - Presidente

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com
Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3657-1277
CEP 85270-000 - Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ: 77.778.660/0001-22

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL-PR

CONTRATADO(A): ALDENI DE OLIVEIRA MULLER - PAPELARIA, portadora do CNPJ 29.968.645/0001-02, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, 905, sala 01, centro, cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná

OBJETO: Aquisição de Materiais de Expediente

DATA DO CONTRATO: 19 de outubro de 2018

PRAZO DE VIGÊNCIA: Da assinatura do Contrato até 31 de dezembro de 2018.

VALOR TOTAL: R\$ 3.191,05 (três mil, cento e noventa e um reais e cinco centavos)

PAGAMENTO: Após a entrega do objeto acima mencionado e apresentação de nota fiscal.

JUSTIFICATIVA: Em virtude da necessidade para os trabalhos internos e burocráticos da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná

FORO: Comarca de Palmital, Estado do Paraná.

Sala da Presidência da Câmara Municipal, aos 19 dias do mês de outubro de 2018.

Gilberto A. Clazer de Almeida Junior, Vereador-Presidente

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com
Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 33657-1277
CEP: 85270-000 - Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PORTARIA Nº 031/2018

SÚMULA: Nomeio Pregoeiro e Equipe de Apoio para que especifique, de acordo com a Lei 10.520/2002 e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Palmital, estado do Paraná, no exercício e suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, especialmente as contidas no Art. 3º, Inciso IV da Lei 10.520/2002 e no Inciso II do Art. 7º do Decreto Federal nº 3.555 de 08 de agosto de 2000, resolve:

NOMEAR:

Art. 1º - Pregoeiro Oficial da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, composta pelos seguintes membros:

Table with columns: NOME, CARGO, CPF/IMF, RG, FUNÇÃO. Rows include Patricia Obal, Sirley Terezinha Visentin, and Vanir Bales de Almeida.

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com
Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3657-1277
CEP 85270-000 - Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

Parágrafo Segundo - Na falta ou impedimento do Pregoeiro nomeado no caput deste artigo as atribuições de Pregoeiro serão desempenhadas pela Servidora Sirley Terezinha Visentin.

Art. 2º - Esta Comissão está sob a Presidência do primeiro acima nomeado Pregoeiro Oficial e demais Componentes da Equipe de Apoio, os quais nortearão todos os procedimentos licitatórios desta Casa de leis durante o ano de 2018.

Art. 3º - Revogadas às disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Gabinete da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Gilberto A. Clazer de Almeida Junior, Presidente

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com
Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3657-1277
CEP 85270-000 - Palmital - Paraná



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

PORTARIA Nº 032/2018

SÚMULA: Nomeio a Comissão Municipal de Licitação para o exercício de 2018 e c outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Palmital, estado do Paraná, r exercício e suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, especialmente as contidas no Art. 6º, Inciso XVI e Art. 51, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93 de 21 de junh de 1993, com alterações dadas pela Lei Federal nº 8.883/94 de 08 de junho de 1995 resolve:

NOMEIA:

Art. 1º - A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, composta pelos seguintes membros:

Table with columns: NOME, CARGO, CPF/IMF, RG, FUNÇÃO. Rows include Patricia Obal, Sirley Terezinha Visentin, and Vanir Bales de Almeida.

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com
Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3657-1277



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

CNPJ 77.778.660/0001-22

Art. 2º - Esta Comissão Permanente de Licitação está sob a Presidência da primeira acima nomeada e norteará todos os procedimentos licitatórios desta Casa de leis durante o ano de 2018.

Art. 3º - Revogadas às disposições em contrário, esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE

Gabinete da Câmara Municipal de Palmital, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito.

Gilberto A. Clazer de Almeida Junior, Presidente

E-mail: camarapalmitalpr@gmail.com
Rua Moisés Lupion, 1001 - Fones (42) 3657-1426 / 3657-1777 / 3657-1277
CEP 85270-000 - Palmital - Paraná

Logo and contact information for Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste - PR

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

HOMOLOGO o Processo Licitatório nº 002/2018, elaborado na Modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2018, que tem por objeto a - "AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEÍCULO NOVO PARA USO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR", pela proposta mais vantajosa para a Câmara Municipal - Menor Preço Global, conforme especificado no Edital, Relatório de Julgamento e Classificação e Parecer Jurídico, ADJUDICANDO o objeto ao licitante abaixo especificado, sendo que o mesmo apresentou proposta consistente e válida ao objeto deste processo licitatório. cujo valor está compatível com o preço referencial integrante do processo licitatório.

- COMERCIAL OESTE S/A, inscrita no CNPJ sob nº 77.882.587/0001-34, localizada na Rua Azevedo Portugal, 777, Centro, Município de Guarapuava - PR.

Table with columns: Item, Nome do produto/serviço, Marca, Quant., Unid., Preço Unit., Preço Total. Row 1: VEICULO NOVO 0 KM, CAPACIDADE PARA 06 PASSAGEIROS, 04 PORTAS, AGEN AIRBAG DUPLO E FREIOS ABS, CAMBIO MANUAL, BICOMBUSTIVEL, MOTORIZACAO 104 CV, DIREÇÃO COM ASSISTENCIA ELÉTRICA, AR CONDICIONADO, TRIO ELÉTRICO (TRAVA, VIDRO DIANTEIRO E ALARME), CAPACIDADE DO PORTA-MALAS 270 LITROS. TOTAL R\$ 51.000,00

Dê-se a publicação devida e elabore-se o contrato na forma da lei. Município de Santa Maria do Oeste-Pr, 19 de outubro de 2018.

CLARICE NUNES PEREIRA, Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste



CNPJ: 95.684.544/0001-26

PORTARIA Nº 129/2018

SÚMULA: Nomeia Chefe de Seção, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e nos termos da Lei Municipal nº 363/2013.

RESOLVE:

ART. 1º Nomear DANILO PANOSSO, portador do CPF 105.116.459-10, para ocupar o cargo de Chefe de Seção, na Secretaria Municipal de Urbanismo, de acordo com as Leis 363/2013.

ART. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, 08 de outubro de 2018.

JOSE REINOLDO OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 TELEFONE: (042) 3644-1359



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste



CNPJ: 95.684.544/0001-26

PORTARIA Nº 130/2018

CONCEDER ADICIONAL DE FORMAÇÃO ESPECIALIZADA PARA SERVIDOR PÚBLICO.

O Prefeito do Município de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e conforme o Estatuto do servidor Público, Art. 126, Lei 004/2001,

RESOLVE:

ART. 1º - Conceder Adicional de Formação para a servidora MARIELE IVANA LACONSKI, portadora do RG Nº103150027, um percentual de 15% referente Especialização em Gestão de Organização Pública de Saúde, protocolada no setor de recursos humanos.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, 17 de Outubro de 2018.

JOSE REINOLDO OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL

RUA JOSE DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 TELEFONE: (042) 3644-1359



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26
LEI Nº 516/2018

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo a doar imóvel, a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO CHAPEU DO SOL, conforme especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica deste Município no Artigo 62, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar o imóvel, a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO CHAPEU DO SOL, CNPJ nº 79.321.626/0001-50, o Lote nº 06, da gleba nº 04, localizada na Colônia Figueri, Município de Santa Maria do Oeste, de propriedade do Município de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, com superfície total de 3.025,00m² (três mil, e vinte e cinco metros quadrados), pertencente a Matrícula nº 15.215, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, de acordo com a planta e memorial descritivo, devidamente arquivados, com as dimensões e confrontações abaixo especificadas:

Lote nº (06, Gleba 04) - Superfície: 3.025,00m²
Registro: Matrícula nº 15.215, Ofício de Pitanga/PR.
Proprietário: Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná.
Confrontações: Norte, por uma linha seca, medindo 45,0 metros, confrontando com terras de parte do mesmo lote 06 da mesma divisão e gleba, até o marco nº 01; Leste: Por uma linha seca medindo 70,0 metros, confrontando com terras da Igreja Nossa Senhora e da Escola Oscar Bassani até o marco nº 02; Sul: Por uma linha seca medindo 44,0 metros, confrontando com terras do mesmo imóvel, até o marco nº 03; Oeste: por uma linha seca medindo 70,0 metros, confrontando com terras de partes do mesmo lote nº 06 da mesma divisão e gleba, até o marco do início.

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000
FONE/FAX: (042) 3644-1359
SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º, será feita mediante a condição de que a área doada seja utilizada exclusivamente pela ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO CHAPEU DO SOL.

Parágrafo Único: O imóvel objeto da presente Lei, reverterá ao domínio do Município, por anulação pura e simples do documento de doação, caso a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO CHAPEU DO SOL venha a realizar em qualquer época atividades estranhas ao previsto no art. 2º da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, ao décimo nono(19º) dia do mês de outubro (10) do ano de dois mil e dezoito (2018).

JOSÉ REINALDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000
FONE/FAX: (042) 3644-1359
SANTA MARIA DO OESTE-PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PR

CNPJ: 95.684.585/0001-12
Rua Alexandre Kordiak, 87 - Centro - Santa Maria do Oeste-PR, CEP: 85230-000
Fone/Fax: (042) 3644 1129/3644 1149/3644 1363
E-mail: camaramunicipalsmo@gmail.com

Ofício nº 121/2018 Santa Maria do Oeste, 16 de outubro de 2018.

Senhor Prefeito:

Comunicamos a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária do dia 15 de outubro de 2018, foi aprovado por unanimidade o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal nº 020/2018, conforme cópia em anexo.

Sendo assim, estamos encaminhando ao Executivo Municipal os referidos documentos para que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente.

Rozelia de Fátima Saldanha,
Secretária Administrativa.

DD. Senhor
JOSÉ REINALDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal
Santa Maria do Oeste - PR

Prefeitura M. de Santa Maria do Oeste
PROTOCOLO Nº 5158/2018
Data: 16/10/2018
Assunto: Ofício Nº 121/2018



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

PROJETO DE LEI Nº 020/2018

SÚMULA: Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar imóvel, a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO CHAPEU DO SOL, conforme especifica e dá outras providências.

Art. 1º Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a doar o imóvel, a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO CHAPEU DO SOL, CNPJ nº 79.321.626/0001-50, o Lote nº 06, da gleba nº 04, localizada na Colônia Figueri, Município de Santa Maria do Oeste, de propriedade do Município de Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná, com superfície total de 3.025,00m² (três mil, e vinte e cinco metros quadrados), pertencente a Matrícula nº 15.215, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, de acordo com a planta e memorial descritivo, devidamente arquivados, com as dimensões e confrontações abaixo especificadas:

Lote nº (06, Gleba 04) - Superfície: 3.025,00m²
Registro: Matrícula nº 15.215, Ofício de Pitanga/PR.
Proprietário: Santa Maria do Oeste, Estado do Paraná.
Confrontações: Norte, por uma linha seca, medindo 45,0 metros, confrontando com terras de parte do mesmo lote 06 da mesma divisão e gleba, até o marco nº 01; Leste: Por uma linha seca medindo 70,0 metros, confrontando com terras da Igreja Nossa Senhora e da Escola Oscar Bassani até o marco nº 02; Sul: Por uma linha seca medindo 44,0 metros, confrontando com terras do mesmo imóvel, até o marco nº 03; Oeste: por uma linha seca medindo 70,0 metros, confrontando com terras de partes do mesmo lote nº 06 da mesma divisão e gleba, até o marco do início.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º, será feita mediante a condição de que a área doada seja utilizada exclusivamente pela ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO CHAPEU DO SOL.

Parágrafo Único: O imóvel objeto da presente Lei, reverterá ao domínio do Município, por anulação pura e simples do documento de doação, caso a ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO CHAPEU DO SOL venha a realizar em qualquer época atividades estranhas ao previsto no art. 2º da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Santa Maria do Oeste, 21 de setembro de 2018.
JOSÉ REINALDO OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

LEI Nº 517/2018

SÚMULA: Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Santa Maria do Oeste e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE-PR, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições conferidas na Lei Orgânica deste Município no Artigo 62, sanciono a seguinte:

L E I

Art. 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.
Parágrafo único: Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 2º - As empresas industriais que vierem a se instalar no Município, serão concedidos estímulos mediante incentivos fiscais, tributários e financeiros.

Art. 3º - São considerados incentivos tributários:
I - Isenção de taxa(s) referentes à Execução da Obra;

II - Isenção da Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;

III - Isenção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

IV - Isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000
FONE/FAX: (042) 3644-1359
SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

§ 1º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.

§ 2º - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 4º - Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo Único - Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, obedecida a legislação aplicável.

Art. 5º - O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para localização de Estabelecimento Industrial, será:

I - Até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;

II - Até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos ou localidades.

Art. 6º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 7º - Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8º - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem no Município dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 9º - Nos casos de mudança de local de indústria já instalada no Município e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado, notadamente que implique no aumento de

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000
FONE/FAX: (042) 3644-1359
SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

ofertas de empregos ou de capacidade de produção, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 10º - Os que beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício na dívida ativa e cobrados com os respectivos acréscimos legais, inclusive por meio de execução, além de implicar no impedimento de perceber qualquer outra forma de incentivo ou benefício do Município.

Art. 11 - São ainda considerados incentivos que poderão ser concedidos pelo Município:

I - Divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Santa Maria do Oeste mediante impressos, folhetos e outros meios em hotéis, vias públicas, exposições, eventos e similares;

II - Cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;

III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira;

IV - Acompanhamento e atuação perante os estabelecimentos oficiais de crédito, instituições, entidades e ou órgãos públicos como a COPEL, o IAP, a SNEPRA, entre outros, visando solucionar mais rapidamente possível seus problemas e demandas que visem o incremento ou facilitação do processo produtivo industrial.

Art. 12 - Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse estratégico de desenvolvimento, devendo ser exposto e motivado o interesse público e mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 13 - Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assistência técnica com outros órgãos para assistência a microempreendedores e às micro e pequenas empresas, visando fomentar a existência e desenvolvimento, obedecida a legislação aplicável.

Art. 14 - Fica o executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias dentro de distritos industriais existentes ou a serem implantados, na forma definida em lei, ou

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000
FONE/FAX: (042) 3644-1359
SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

ainda em áreas apropriadas à implantação de indústrias fora desses distritos, obedecida a legislação vigente.

Art. 15 - Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Pasta da Indústria e Comércio, auxiliada por demais secretarias e órgãos da Administração Pública, caso necessário, ou, ainda, podendo ser instituída comissão especial para tal fim, cujas atribuições, competências e composição serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - Concluída a análise, a Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial encaminhará um relatório final ao Chefe do Poder Executivo, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 17 - Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º - Havendo a revogação de lei cujo objeto tenha sido a concessão de direito real de uso ou a doação de imóvel nos termos desta lei, deverá ser anexado ao projeto de lei o relatório de inspeção feito pelo Município e o relatório anual apresentado pelas empresas conforme previsto no art. 33 desta lei ou o documento de desistência do imóvel assinado pela empresa cuja alienação está sendo revogada.

§ 2º - Na alienação por venda, o Município poderá conceder descontos até cinquenta por cento sobre o valor da avaliação e prazo até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros, porém corrigido monetariamente.

Art. 18 - Constará obrigatoriamente na lei e no contrato de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:

I - Disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;

II - Condições de pagamento;

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000
FONE/FAX: (042) 3644-1359
SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL
Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

III - prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa;

IV - Número mínimo de empregos que serão criados e mantidos.

§ 1º - O descumprimento de quaisquer das exigências previstas no caput deste artigo fará o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, com ressarcimento de todos os estímulos e benefícios concedidos, devidamente corrigidos.

§ 2º - Se, decorrido o prazo contratual, a donatária não tiver cumprido as exigências previstas na lei de doação e/ou estiver ocupando o imóvel para outros fins, será estipulado, pelo Município, por Comissão de Avaliação designada, para efeito de indenização e cobrança por meio do devido processo legal, um valor mensal em moeda corrente, até o cumprimento da referida lei ou até que o imóvel seja revertido e reincorporado ao patrimônio do Município.

§ 3º - Se o início das obras ou a instalação da empresa não ocorrerem nos prazos previstos na lei de doação, concessão ou permissão por problemas quais não se evidencie culpa ou omissão da donatária, concessionária ou permissionária, os prazos ficam suspensos até a resolução do problema, que pode ocorrer nas seguintes situações e desde que devidamente justificadas e comprovadas:

I - Atraso no fornecimento da infraestrutura de responsabilidade do Município;

II - Atraso na emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município, bem como dos órgãos ambientais.

Art. 19 - Caberá à Pasta da Indústria e Comércio, como órgão gerenciador da política de industrialização, indicar ao Chefe do Poder Executivo os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação do terreno com base em parecer.

Art. 20 - Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas ou a implantar pelo Município, deverão apresentar seus pedidos à Pasta da Indústria e Comércio, instruídos com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos:

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000
FONE/FAX: (042) 3644-1359
SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

- I - Requerimento em formulário próprio;
II - Questionário de enquadramento devidamente preenchido;
III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente atualizados e registrados nos órgãos competentes;
IV - Certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios, em seus respectivos domicílios;
V - Certidões negativas das fazendas públicas federal, estadual e municipal pertinentes, tanto dos sócios, quanto da pessoa jurídica.
VI - Prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
VII - obediência às normas dos órgãos ambientais, no que se refere a tratamentos residuais, de combate à poluição, entre outras exigíveis e aplicáveis à atividade industrial pretendida;
VIII - apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
IX - Manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;
X - Outros documentos a critério da Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial.
XI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) fornecida pela Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 642 - A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).
Art. 21- A Pasta da Indústria e Comércio poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.
Art. 22- A Pasta da Indústria e Comércio examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:
I - Equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 FONE/FAX: (042) 3644-1359 SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

- II - Empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
III - Relação entre área construída e área total do terreno;
IV - Previsão de arrecadação de tributos;
V - Previsão de faturamento mensal;
VI - Utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas ou produtores locais;
VII - Impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.
Art. 23 - A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.
Art. 24 - A alienação por venda com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser sempre precedida de processo licitatório.
Art. 25 - Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.
Art. 26 - As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, consequentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do artigo 27.
Art. 27 - Se a área de terras não edificadas e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.
Art. 28- Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 FONE/FAX: (042) 3644-1359 SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

- estes ai pretenderem desenvolver atividades não contempladas nesta lei, ressalvada a hipótese prevista no artigo 36.
Art. 29- Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização expressa do Município, antes de decorridos dez anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.
Art. 30- Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:
I - Paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
II - Reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;
III - Violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
IV - Alterar o projeto original sem aprovação do Município.
Art. 31- Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao correto tratamento e destinação dos resíduos industriais.
Art. 32- As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Pasta de Finanças, diante de prévio parecer da Pasta da Indústria e Comércio.
Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos I a IV do artigo 3º desta lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.
Art. 33- A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Pasta da Indústria e Comércio, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.
Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 FONE/FAX: (042) 3644-1359 SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

- Art. 34 - Nas vendas de terrenos autorizados por esta lei para a implantação de indústrias, o Município não poderá outorgar escritura definitiva antes do pagamento integral do preço da transação, podendo, em casos específicos e justificados, aceitar outras formas de garantia, oferecidas em favor do Município, que garantam a totalidade da dívida.
Art. 35- O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de observados os preceitos do artigo 34.
§ 1º- Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fiduciária ou entreguem ao Município bens particulares para garantia da dívida a que alude o artigo 34 e da instalação da indústria.
§ 2º- Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão de Avaliação do Município para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.
Art. 36- Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida, independentemente de autorização do Município, obedecendo-se as ressalvas do artigo 35.
Art. 37- Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV do artigo 3º desta lei poderão a vir a ser concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:
Porcentagem do aumento da área edificada (%) Período de isenção (Anos)
De 20 a 30 até 02
De 30 a 40 até 03
De 40 a 50 até 04
Acima de 50 até 05

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 FONE/FAX: (042) 3644-1359 SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

- Art. 38- Denominar-se-ão DISAM - DISTRITO INDUSTRIAL DE SANTA MARIA DO OESTE, seguido da numeração, em ordem cronológica, os distritos já existentes e os que vierem a ser implantados.
Art. 39- O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades e possibilidades:
I - Rede de abastecimento de água e esgoto;
II - Rede de distribuição de energia elétrica;
III - Rede telefônica;
IV - Sistema de escoamento de águas pluviais;
V - Vias de circulação em condições de tráfego;
VI - Limpeza e preparação do terreno;
VII - Execução de terraplenagem;
VIII - Outros serviços auxiliares para dotar o terreno das características adequadas para as construções e instalações.
Parágrafo Único- Após parecer da Pasta da Indústria e Comércio e ou comissão especial designada, poderá o Município estender os benefícios da infraestrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias novas ou já instaladas, adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.
Art. 40- O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar a infraestrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização, em especial os descritos no Art. 39.
Parágrafo Único- Após parecer da Pasta da Indústria e Comércio e ou comissão especial designada, os subsídios poderão ser totais, parciais ou realizados em conjunto com a beneficiária, mediante a fixação prévia e o assentamento expresso em Termo de Cooperação, do qual constarão, além das condições e os subsídios disponibilizados, cláusulas expressas que retratem a possibilidade de execução dos valores despendidos no caso de não observância dos

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 FONE/FAX: (042) 3644-1359 SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

- requisitos, em especial no que se referem à efetiva instalação, funcionamento e manutenção da indústria, o oferecimento e manutenção dos empregos a que a indústria beneficiária se comprometeu em criar.
Art. 41- Em caráter excepcional e visando atender às indústrias aqui estabelecidas ou àquelas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá este, a título de contribuições, direcionar recursos financeiros, por meio de convênio, obedecidas as disposições legais pertinentes, para pagamento total ou parcial do aluguel de prédios ou barracões, observado o seguinte:
I - O convênio terá vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, sempre precedido de avaliação e anuência da Pasta da Indústria e Comércio e ou comissão especial designada;
II - Deverá constar do termo de convênio o número mínimo de empregos diretos que a indústria beneficiária criará ou incrementará;
III - Poderá ser firmado convênio somente com empresas industriais que estejam em funcionamento há mais de um ano e regulares para com os fiscos municipal, estadual e federal, bem como apresentem certidões negativas de falência e concordata e de débitos junto à Justiça do Trabalho, além de outros documentos julgados necessários.
IV - O preço ajustado para o aluguel deverá ser compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia realizada ou acatada pelo Município.
§ 1º O Município fica autorizado a despendar até a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para cada empresa e, acima deste valor, deverá haver autorização legislativa específica, com as justificativas que evidenciem a necessidade do majoramento.
§ 2º Na hipótese de renovação do convênio fica o Município autorizado a reajustar o valor pactuado, não podendo o reajuste ser superior aos índices oficiais de inflação medida pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E.
§ 3º O imóvel poderá ser alugado de pessoas físicas ou jurídicas que também ostentem regularidade para com os fiscos municipal,

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 FONE/FAX: (042) 3644-1359 SANTA MARIA DO OESTE-PR



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

CNPJ: 95.684.544/0001-26

- estadual e federal, bem como apresentem certidões negativas de falência e concordata, de débitos junto à Justiça do Trabalho, no que couber, cujo locador deverá comprovar no ato da assinatura do convênio, observando o seguinte:
I - A adimplência deverá ser comprovada a cada seis meses perante o Município; e
II - A não comprovação da adimplência que trata o inciso I poderá ensejar a denúncia e rescisão do convênio por parte do Município.
Art. 42- A realização dos serviços descritos no artigo anterior dar-se-á de modo que não prejudique os serviços públicos em andamento.
Art. 43- Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.
Art. 44- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de Decreto, os critérios e as formas para a implementação dos benefícios e demais casos omissos.
Art. 45- Todas as formas de benefícios, incentivos e isenções previstos nesta Lei condicionam-se à prevalência do Interesse Público, à autorização de concessão por parte do Poder Executivo, no exercício de seus poderes de discricionariedade, julgamento da conveniência e oportunidade, além da disponibilidade financeira.
Art. 46- Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA Prefeito Municipal

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10 - CEP: 85.230-000 FONE/FAX: (042) 3644-1359 SANTA MARIA DO OESTE-PR



Ofício nº 122/2018 Santa Maria do Oeste, 16 de outubro de 2018.

Senhor Prefeito:

Comunicamos a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária do dia 15 de outubro de 2018, foi aprovado por unanimidade, sendo dispensadas a segunda e a terceira votação, o Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal nº 021/2018, conforme cópia em anexo.

Sendo assim, estamos encaminhando ao Executivo Municipal os referidos documentos para que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente.

Rozelia de Fatima Saldanha, Secretária Administrativa.

DD, Senhor JOSÉ REINOLDO OLIVEIRA Prefeito Municipal Santa Maria do Oeste - PR

Prefeitura M. de Santa Maria do Oeste PROTOCOLO Nº 5097/2018 Data: 16/10/2018 Interessado: Câmara Municipal Assunto: Licitação Nº 122/2018



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Santa Maria do Oeste e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste - Estado do Paraná.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no artigo 70, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante a transformação de matérias-primas ou produtos intermediários de interesse do Município, a critério do Executivo.

Parágrafo único: Excepcionalmente, os estímulos e benefícios desta lei poderão ser estendidos a projetos e empreendimentos de real interesse do Município, ainda que não compreendidos no conceito de indústria formulado por este artigo, mediante autorização legislativa.

Art. 2º - As empresas industriais que vierem a se instalar no Município serão concedidos estímulos mediante incentivos fiscais, tributários e financeiros.

Art. 3º - São considerados incentivos tributários.

- I - isenção de taxa(s) referentes à Execução da Obra;
II - isenção da Taxa de Licença para Localização do Estabelecimento, bem como sua renovação anual;
III - isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

RUA JOSÉ DE FRANÇA PEREIRA, Nº 10, CENTRO SANTA MARIA DO OESTE-PR CEP: 85.230-000 - Telefone (42) 3644-1359



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

IV - isenção do ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a compra do imóvel pela indústria e destinado à sua instalação;
§ 1º - A isenção prevista no inciso II será concedida sobre a área utilizada na indústria.
§ 2º - A isenção prevista no inciso IV será concedida sobre as áreas edificadas e efetivamente ocupadas no processo diretamente ligado à atividade.

Art. 4º- Como incentivo especial às microempresas, fica o Município autorizado a implantar o Programa de Incubadoras Industriais.

Parágrafo Único - Para implementar o Programa de Incubadoras Industriais, fica o Município autorizado a construir pavilhões, arrendar ou locar prédios, promover reformas e adaptá-los para cessão aos interessados, obedecida a legislação aplicável.

Art. 5º- O tempo de duração das isenções do IPTU e da Taxa de Licença para localização de Estabelecimento Industrial, será:
I - até dez anos para indústrias instaladas na Zona Urbana;
II - até quinze anos para as indústrias instaladas na Zona Rural e nas sedes dos Distritos ou localidades.

Art. 6º - Nos casos de venda ou transferência de indústria beneficiada por esta lei, o sucessor gozará dos benefícios pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 7º- Somente se concederá o incentivo dos benefícios desta lei a pessoas jurídicas legalmente constituídas.

Art. 8º - Os benefícios desta lei se aplicam às indústrias que se instalarem no Município dentro das condições aqui estabelecidas, mesmo quando o terreno tenha

RUA JOSÉ FRANÇA PEREIRA, 10, CENTRO. SANTA MARIA DO OESTE-PR. CEP: 85.230-000 - Telefone (41) 3644-1359



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

sido havido sem a interferência direta ou indireta da Administração Pública Municipal.

Art. 9º- Nos casos de mudança de local de indústria já instalada no Município e em havendo interesse público no fato, devidamente fundamentado, notadamente que implique no aumento de ofertas de empregos ou de capacidade de produção, aquela gozará dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 10º- Os que beneficiarem dos incentivos e não cumprirem com a finalidade desta lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofício na dívida ativa e cobrados com os respectivos acréscimos legais, inclusive por meio de execução, além de implicar no impedimento de perceber qualquer outra forma de incentivo ou benefício do Município.

Art. 11- São ainda considerados incentivos que poderão ser concedidos pelo Município:

- I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Santa Maria do Oeste mediante impressos, folhetos e outros meios em hotéis, vias públicas, exposições, eventos e similares;
II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as indústrias, diretamente ou mediante convênios;
III - assistência na elaboração de estudos de viabilidade, nos projetos de engenharia e na área econômico financeira;
IV - acompanhamento e atuação perante os estabelecimentos oficiais de crédito, instituições, entidades e ou órgãos públicos como a COPEL, o IAP, a SANEPAR, entre outros, visando solucionar mais rapidamente possível seus problemas e demandas que visem o incremento ou facilitação do processo produtivo industrial.

Art. 12- Fica o Município autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de projetos ou empreendimentos de interesse estratégico de

RUA JOSÉ FRANÇA PEREIRA, 10, CENTRO. SANTA MARIA DO OESTE-PR. CEP: 85.230-000 - Telefone (41) 3644-1359



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

desenvolvimento, devendo ser exposto e motivado o interesse público e mediante autorização legislativa, em cada caso.

Art. 13- Fica o Município autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos para assistência a microempresários e às micro e pequenas empresas, visando fomentar a existência e desenvolvimento, obedecida a legislação aplicável.

Art. 14- Fica o executivo autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias dentro de distritos industriais existentes ou a serem implantados, na forma definida em lei, ou ainda em áreas apropriadas à implantação de indústrias fora desses distritos, obedecida a legislação vigente.

Art. 15- Os processos de concessão de incentivos às empresas industriais serão analisados, quanto à sua viabilidade, pela Pasta da Indústria e Comércio, auxiliada por demais secretarias e órgãos da Administração Pública, caso necessário, ou, ainda, podendo ser instituída comissão especial para tal fim, cujas atribuições, competências e composição serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16- Concluída a análise, a Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial encaminhará um relatório final ao Chefe do Poder Executivo, onde expressará seu parecer sobre a solicitação e indicará, quando for o caso, a dimensão e localização da área que atenda às necessidades do empreendimento.

Art. 17- Os terrenos pertencentes ao Município ou aqueles que vierem a lhe pertencer, para fins de industrialização, poderão ser doados, mediante autorização legislativa, ou colocados à venda em condições especiais, após parecer da Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial, obedecidas as condições previstas no artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/93.

RUA JOSÉ FRANÇA PEREIRA, 10, CENTRO. SANTA MARIA DO OESTE-PR. CEP: 85.230-000 - Telefone (41) 3644-1359



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º- Em havendo a revogação de lei cujo objeto tenha sido a concessão de direito real de uso ou a doação de imóvel nos termos desta lei, deverá ser anexado ao projeto de lei o relatório de inspeção feito pelo Município e o relatório anual apresentado pelas empresas conforme previsto no art. 33 desta lei ou o documento de desistência do imóvel assinado pela empresa cuja alienação está sendo revogada.

§ 2º- Na alienação por venda, o Município poderá conceder descontos até cinquenta por cento sobre o valor da avaliação e prazo até 36 (trinta e seis) meses para pagamento, com seis meses de carência, sem juros, porém corrigido monetariamente.

Art. 18- Constarão obrigatoriamente na lei e no contrato de alienação e concessão de estímulos e benefícios, observada a peculiaridade de cada caso:

- I - disposição que vincule o imóvel à finalidade industrial;
II - condições de pagamento;
III - prazo para início e término da construção e funcionamento da empresa;
IV - número mínimo de empregos que serão criados e mantidos.

§ 1º- O descumprimento de quaisquer das exigências previstas no caput deste artigo fará o imóvel reverter automaticamente e de pleno direito à posse do Município, com ressarcimento de todos os estímulos e benefícios concedidos, devidamente corrigidos.

§ 2º- Se, decorrido o prazo contratual, a donatária não tiver cumprido as exigências previstas na lei de doação e/ou estiver ocupando o imóvel para outros fins, será estipulado, pelo Município, por Comissão de Avaliação designada, para efeito de indenização e cobrança por meio do devido processo legal, um valor mensal em moeda corrente, até o cumprimento da referida lei ou até que o imóvel seja revertido e reincorporado ao patrimônio do Município.

§ 3º- Se o início das obras ou a instalação da empresa não ocorrerem nos prazos previstos na lei de doação, concessão ou permissão por problemas quais não se evidencie culpa ou omissão da donatária, concessionária ou permissionária, os

RUA JOSÉ FRANÇA PEREIRA, 10, CENTRO. SANTA MARIA DO OESTE-PR. CEP: 85.230-000 - Telefone (41) 3644-1359



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

prazos ficam suspensos até a resolução do problema, que pode ocorrer nas seguintes situações e desde que devidamente justificados e comprovados:

- I - atraso no fornecimento da infraestrutura de responsabilidade do Município;
II - atraso na emissão das autorizações, licenças ou alvarás dos órgãos da União, do Estado ou do Município, bem como dos órgãos ambientais.

Art. 19- Caberá à Pasta da Indústria e Comércio, como órgão gerenciador da política de industrialização, indicar ao Chefe do Poder Executivo os empreendimentos que justifiquem ser atendidos com a doação do terreno com base em parecer.

Art. 20- Os interessados na aquisição por doação de terrenos nas áreas industriais, implantadas ou a implantar pelo Município, deverão apresentar seus pedidos à Pasta da Indústria e Comércio, instruídos com os seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos:

- I - requerimento em formulário próprio;
II - questionário de enquadramento devidamente preenchido;
III - fotocópia autenticada dos atos constitutivos da empresa e posteriores, devidamente atualizados e registrados nos órgãos competentes;
IV - certidão negativa de protestos e distribuição judicial da empresa e dos sócios, em seus respectivos domicílios;
V - certidões negativas das fazendas públicas federal, estadual e municipal pertinentes, tanto dos sócios, quanto da pessoa jurídica.
VI - prova de viabilidade econômico-financeira do empreendimento;
VII - obediência às normas dos órgãos ambientais, no que se refere a tratamentos residuais, de combate à poluição, entre outros exigíveis e aplicáveis à atividade industrial pretendida;
VIII - apresentação de cronograma físico e financeiro de implantação da indústria;
IX - manifestação, por escrito, do conhecimento desta lei, aceitando-a em todos os seus termos e efeitos;

RUA JOSÉ FRANÇA PEREIRA, 10, CENTRO. SANTA MARIA DO OESTE-PR. CEP: 85.230-000 - Telefone (41) 3644-1359



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

X - outros documentos a critério da Pasta da Indústria e Comércio e ou a comissão especial.

XI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) fornecida pela Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 642 - A da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Art. 21- A Pasta da Indústria e Comércio poderá solicitar dos interessados informações ou documentação complementares que julgar indispensáveis para a avaliação do empreendimento.

Art. 22- A Pasta da Indústria e Comércio examinará, por ordem cronológica de entrada, todos os pedidos de doação de terrenos, levando em consideração, para decidir, os seguintes critérios:

- I - equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;
II - empregos gerados, considerando os números absolutos e sua relação com a dimensão da área pretendida e com o volume de investimento previsto;
III - relação entre área construída e área total do terreno;
IV - previsão de arrecadação de tributos;
V - previsão de faturamento mensal;
VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou na região, ou insumos industriais fornecidos por empresas ou produtores locais;
VI - impacto causado ao meio ambiente em decorrência da implantação da unidade industrial.

Art. 23- A alienação dos lotes dependerá sempre de prévia avaliação, a cargo da Comissão de Avaliação de Bens do Município, cujos laudos serão anexados aos respectivos processos.

Art. 24- A alienação por venda com encargos, após serem cumpridos todos os procedimentos previstos em lei, deverá ser sempre precedida de processo licitatório.

RUA JOSÉ FRANÇA PEREIRA, 10, CENTRO. SANTA MARIA DO OESTE-PR. CEP: 85.230-000 - Telefone (41) 3644-1359



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25- Reverterá ao Município, sem direito à indenização pelas melhorias existentes, o imóvel que, pelo período de um ano após a implantação do projeto, tiver suas instalações ociosas.

Art. 26- As áreas de terras adquiridas nos termos desta lei e em que não forem realizadas edificações, não poderão ser subdivididas e, conseqüentemente, alienadas para terceiros, obedecidos os limites do artigo 27.

Art. 27- Se a área de terras não edificada e improdutiva for superior a 40% (quarenta por cento) do total do terreno, poderá o Município, se assim o desejar, exercer o direito de reversão parcial do imóvel, nas mesmas condições em que tiver sido alienado.

Art. 28- Os terrenos vendidos ou doados deverão ser destinados exclusivamente ao uso industrial, sendo vedada, mesmo após a implantação das construções, sua venda a terceiros quando estes aí pretendem desenvolver atividades não contempladas nesta lei, ressalvada a hipótese prevista no artigo 36.

Art. 29- Os terrenos vendidos ou doados nas condições desta lei não poderão ser alienados pela empresa beneficiada, sem autorização expressa do Município, antes de decorridos dez anos da data de assinatura do contrato, devendo constar essa cláusula restritiva nos respectivos instrumentos legais.

Art. 30- Perderá, ainda, os benefícios desta lei a empresa que, antes de decorridos dez anos do início das atividades, deixar de cumprir três itens da relação abaixo:
I - paralisar, por mais de 120 dias ininterruptos, as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;
II - reduzir a oferta de empregos em dois terços dos empregados existentes, sem motivo justificado;

RUA JOSÉ FRANÇA PEREIRA, 10, CENTRO. SANTA MARIA DO OESTE-PR. CEP: 85.230-000 - Telefone (41) 3644-1359



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

- III - violar fraudulentamente as obrigações tributárias;
IV - alterar o projeto original sem aprovação do Município.

Art. 31- Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ao meio ambiente, ficando a empresa obrigada ao correto tratamento e destinação dos resíduos industriais.

Art. 32- As isenções previstas nesta lei ficam condicionadas à renovação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Pasta de Finanças, diante de prévio parecer da Pasta da Indústria e Comércio.

Parágrafo Único - As isenções previstas nos incisos I a IV do artigo 3º desta lei deverão ser efetuadas na mesma guia de lançamento.

Art. 33- A fiscalização para controle das condições estabelecidas nesta lei será realizada periodicamente pela Pasta da Indústria e Comércio, que promoverá visitas de inspeção e solicitará das empresas a apresentação de relatórios anuais.

Parágrafo Único - A violação das condições deverá ser apurada por processo administrativo.

Art. 34- Nas vendas de terrenos autorizados por esta lei para a implantação de indústrias, o Município não poderá outorgar escritura definitiva antes do pagamento integral do preço da transação, podendo, em casos específicos e justificados, aceitar outras formas de garantia, oferecidas em favor do Município, que garantam a totalidade da dívida.

Art. 35- O comprador não poderá alienar ou gravar o imóvel senão depois de observados os preceitos do artigo 34.

§ 1º- Não se compreendem na proibição deste artigo a hipoteca ou outro ônus real em favor da instituição financeira, em garantia de financiamentos destinados à

RUA JOSÉ FRANÇA PEREIRA, 10, CENTRO. SANTA MARIA DO OESTE-PR. CEP: 85.230-000 - Telefone (41) 3644-1359



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste

GABINETE DO PREFEITO

indústria instalada no imóvel, desde que os sócios ofereçam garantia fidejussória ou entreguem ao Município bens particulares para garantia da dívida a que alude o artigo 34 e da instalação da indústria.

§ 2º- Os bens oferecidos em garantia deverão ser avaliados pela Comissão de Avaliação da Município para dar atendimento ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 36- Decorridos dez anos de funcionamento ininterrupto da indústria e cumpridas sua função social e as obrigações estabelecidas no contrato, a área ficará livre e desembaraçada, podendo ser transferida ou vendida, independentemente de autorização do Município, obedecendo-se as ressalvas do artigo 35.

Art. 37- Os incentivos fiscais previstos nos incisos I, II, III, IV do artigo 3º desta lei poderão a vir a ser concedidos também às indústrias que vierem a ampliar suas instalações e que não tiverem sido beneficiadas por esta lei, quando o aumento da área destinada à atividade industrial for igual ou superior a vinte por cento da existente, obedecida a proporção da seguinte tabela:

Table with 2 columns: Percentagem do aumento da área edificada (%), Período de isenção (Anos). Rows: De 20 a 30 até 02; De 30 a 40 até 03; De 40 a 50 até 04; Acima de 50 até 05.

Art. 38- Denominar-se-ão DISAM - DISTRITO INDUSTRIAL DE SANTA MARIA DO OESTE, seguido da numeração, em ordem cronológica, os distritos já existentes e os que vierem a ser implantados.

RUA JOSÉ FRANÇA PEREIRA, 10, CENTRO. SANTA MARIA DO OESTE-PR. CEP: 85.230-000 - Telefone (41) 3644-1359



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste GABINETE DO PREFEITO

Art. 39- O Município poderá executar as seguintes obras destinadas a dotar as áreas industriais de infraestrutura adequada, na medida de suas necessidades e possibilidades:

- I - rede de abastecimento de água e esgoto;
II - rede de distribuição de energia elétrica;
III - rede telefônica;
IV - sistema de escoamento de águas pluviais;
V - vias de circulação em condições de tráfego;
VI - limpeza e preparação do terreno;
VII - execução de terraplenagem;
VIII - outros serviços auxiliares para dotar o terreno das características adequadas para as construções e instalações.

Parágrafo Único- Após parecer da Pasta da Indústria e Comércio e ou comissão especial designada, poderá o Município estender os benefícios da infraestrutura adequada, a título de incentivo, aos terrenos destinados à implantação de indústrias novas ou já instaladas, adquiridos diretamente, com ou sem intermediação do Município.

Art. 40- O Poder Executivo poderá, dentro de condições especiais e observados a conveniência, a oportunidade e o interesse social e econômico, subsidiar a infraestrutura necessária nos terrenos destinados à industrialização, em especial os descritos no Art. 39.

Parágrafo Único- Após parecer da Pasta da Indústria e Comércio e ou comissão especial designada, os subsídios poderão ser totais, parciais ou realizados em conjunto com a beneficiária, mediante a fixação prévia e o assentamento expresso em Termo de Cooperação, do qual constarão, além das condições e os subsídios disponibilizados, cláusulas expressas que tratam a possibilidade de execução dos valores despendidos no caso de não observância dos requisitos, em especial no que se referem à efetiva instalação, funcionamento e manutenção da indústria, o

RUA JOSÉ FRANÇA PEREIRA, 10, CENTRO, SANTA MARIA DO OESTE, PR. CEP: 85.200-000 - Telefone (42) 3646-1122



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste GABINETE DO PREFEITO

ofrecimento e manutenção dos empregos a que a indústria beneficiária se comprometeu em criar.

Art. 41- Em caráter excepcional e visando atender às indústrias aqui estabelecidas ou àquelas que tenham urgência em se instalar no Município, poderá este, a título de contribuições, direcionar recursos financeiros, por meio de convênio, obedecidas as disposições legais pertinentes, para pagamento total ou parcial do aluguel de prédios ou barracões, observado o seguinte:

- I - O convênio terá vigência de até 12 (doze) meses, podendo ser renovado por igual período, sempre precedido de avaliação e anuência da Pasta da Indústria e Comércio e ou comissão especial designada;
II - Deverá constar do termo de convênio o número mínimo de empregos diretos que a indústria beneficiária criará ou incrementará;
III - Poderá ser firmado convênio somente com empresas industriais que estejam em funcionamento há mais de um ano e regulares para com os fiscos municipal, estadual e federal, bem como apresentem certidões negativas de falência e concordata e de débitos junto à Justiça do Trabalho, além de outros documentos julgados necessários.
IV - O preço ajustado para o aluguel deverá ser compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia realizada ou acatada pelo Município.

§ 1º O Município fica autorizado a despendar até a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais, para cada empresa e, acima deste valor, deverá haver autorização legislativa específica, com as justificativas que evidenciem a necessidade do maioramento.

§ 2º Na hipótese de renovação do convênio fica o Município autorizado a reajustar o valor pactuado, não podendo o reajuste ser superior aos índices oficiais de inflação medida pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E.

§ 3º O imóvel poderá ser alugado de pessoas físicas ou jurídicas que também ostentem regularidade para com os fiscos municipal, estadual e federal, bem como apresentem certidões negativas de falência e concordata, de débitos junto à Justiça

RUA JOSÉ FRANÇA PEREIRA, 10, CENTRO, SANTA MARIA DO OESTE, PR. CEP: 85.200-000 - Telefone (42) 3646-1122



PREFEITURA MUNICIPAL Santa Maria do Oeste GABINETE DO PREFEITO

do Trabalho, no que couber, cujo locador deverá comprovar no ato da assinatura do convênio, observando o seguinte:

- I - a adimplência devida ser comprovada a cada seis meses perante o Município; e
II - a não comprovação da adimplência que trata o inciso I poderá ensejar a denúncia e rescisão do convênio por parte do Município.

Art. 42- A realização dos serviços descritos no artigo anterior dar-se-á de modo que não prejudique os serviços públicos em andamento.

Art. 43- Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionem degradação ambiental.

Art. 44- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de Decreto, os critérios e as formas para a implementação dos benefícios e demais casos omissos.

Art. 45- Todas as formas de benefícios, incentivos e isenções previstos nesta Lei condicionam-se à prevalência do Interesse Público, à autorização de concessão por parte do Poder Executivo, no exercício de seus poderes de discricionariedade, julgamento da conveniência e oportunidade, além da disponibilidade financeira.

Art. 46- Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Santa Maria do Oeste, em 28 de Setembro de 2018.

Assinatura de José Reinaldo Oliveira, Prefeito Municipal

RUA JOSÉ FRANÇA PEREIRA, 10, CENTRO, SANTA MARIA DO OESTE, PR. CEP: 85.200-000 - Telefone (42) 3646-1122



EDITAL Nº 05/2018

CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Administração Municipal, através do Prefeito Municipal Maicol G. C. Rodrigues Barbosa, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com os Arts. 9º § 4º e 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, convoca toda a população do Município, para participar da Audiência Pública, referente a:

1º - Apresentação e discussão da Lei Orçamentária Anual de 2019 do Município de Pitanga e alterações no Plano Plurianual e na lei de Diretrizes Orçamentárias;

DATA: 28/10/2018.

LOCAL: Câmara Municipal de Vereadores.

HORÁRIO: 09:00 Horas

Pitanga, 19 de Outubro de 2018.

Assinatura de Maicol G. C. Rodrigues Barbosa, Prefeito Municipal

Assinatura de Isamará Marli Callegari Barbosa, Secretária da Fazenda



PORTARIA Nº 911, DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo, como responsáveis por alimentação e envio de dados do SIM-AM (SISTEMAS DE INFORMAÇÕES MUNICIPAIS) ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Table with 2 columns: Módulos and Responsável. Rows include Contrato, Controle Interno, Contábil/Fechamento, Folha de Pagamento, Licitação, Obras Públicas, Patrimônio, Planejamento e Orçamento, Tabelas Cadastrais, Tesouraria, Tributário.

Art. 2º Os responsáveis pelos módulos acima deverão cumprir os prazos (diários e mensais) estipulados pelo TCE/PR, através das Instruções Normativas específicas que devem ser baixadas do site www1.tce.pr.gov.br.

Art. 3º O fechamento dos módulos e emissão do recibo de transmissão ficará a cargo do Contador responsável perante o Tribunal de Contas, Senhor Andrei Marcel Muraro.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 691, de 05 de julho de 2018.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 16 de outubro de 2018.

Assinatura de Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa, Prefeito



DECRETO Nº 193, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

Abre crédito adicional suplementar no orçamento geral do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e das que lhe foram conferidas pela Lei Orçamentária nº 2.108, de 17 de outubro de 2017,

RESOLVE

Art. 1º Fica aberto no corrente exercício o crédito adicional suplementar, no orçamento geral do Município, no valor de R\$ 241.797,91 (duzentos e quarenta e um mil setecentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), destinado ao reforço das seguintes dotações orçamentárias:

Suplementação table with columns: Descrição, Valor. Rows include Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Gabinete do Prefeito, Assessoria de Planejamento, Fundo Municipal de Saúde, Assistência Farmacêutica, Centro de Especialidades Odontológicas - CEO.



Suplementação table with columns: Descrição, Valor. Rows include Centro de Atenção PSICO-SOCIAL, Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Assessoria de Planejamento, Fundo Municipal de Saúde, Assistência Farmacêutica, Centro de Especialidades Odontológicas - CEO.

Art. 2º Para atender o disposto no Art. 1º deste Decreto, servirá como recursos, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução table with columns: Descrição, Valor. Rows include Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Assessoria de Planejamento, Fundo Municipal de Saúde, Assistência Farmacêutica, Centro de Especialidades Odontológicas - CEO.

Art. 3º Para atender o disposto no Art. 1º deste Decreto, servirá como recursos o Superavit Financeiro do exercício anterior verificado na fonte a seguir, de acordo com o Artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64:

Fonte(s) table with columns: Descrição, Valor. Rows include Atenção Básica, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, Assistência Farmacêutica, COSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 149-A CF.

Art. 4º Das alterações constantes deste Decreto ficam também alteradas as ações do PPA e o Anexo de Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso 2018, no que couber.



Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 17 de outubro de 2018.

Assinatura de Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa, Prefeito



DECRETO Nº 194, DE 19 DE OUTUBRO DE 2018.

Regulamenta o Plano de Lotação dos profissionais do Quadro Próprio do Magistério Municipal por Estabelecimento de Ensino no ano 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e disposições nos artigos 62, inciso VI e 115, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Orgânica do Município, e considerando que o caput do art. 28 caput, da Lei nº 885/1998, com as alterações da Lei nº 1.762/2013 prevê que "O Plano de Lotação para o Quadro Próprio do Magistério, será aprovado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir da proposta do Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Educação e Cultura à Secretaria Municipal de Administração";

Considerando a necessidade de regulamentar a lotação dos profissionais do Quadro Próprio do Magistério Municipal, nos estabelecimentos de ensino:

RESOLVE

Art. 1º Fica regulamentado o Plano de Lotação dos profissionais do Quadro Próprio do Magistério Municipal nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino no ano 2018.

Art. 2º O Plano de Lotação dos profissionais do Quadro Próprio do Magistério Municipal tem o objetivo de lotar nos estabelecimentos de ensino o Professor(a), o Agente Educacional, o Auxiliar Administrativo da Educação e o Assessor Técnico Pedagógico, com o número necessário e adequado para seu pleno funcionamento.

Art. 3º A lotação deverá observar a tabela constante no Anexo deste decreto.

Art. 4º A lotação deverá acontecer para todos os integrantes de cargos efetivos do Quadro Próprio do Magistério Municipal, descritos no art. 2º deste Decreto, de acordo com o estabelecimento em que os mesmos exerciam suas funções em 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º A lotação poderá ser alterada nos seguintes casos:

- I - redução de matrícula;
II - fechamento de turmas ou do Estabelecimento de Ensino;
III - alterações estruturais ou funcionais do setor educacional;

MUNICÍPIO DE PITANGA

IV - remoção; V - por interesse do serviço público.

Art. 6º. O Profissional do Magistério terá sua lotação assegurada no estabelecimento de ensino quando: I - responder por Direção Escolar; II - exercer mandato em entidade de classe; III - exercer a função de assessoramento pedagógico, cargo em comissão ou for designado para o exercício de função gratificada nos órgãos integrantes da estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

Art. 7º As excepcionalidades serão dirimidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, observada a legislação em vigor.

Art. 8º Entende-se por Estabelecimento de Ensino os Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIs e as Escolas Municipais Urbanas e do Campo.

Art. 9º Fica vedada a lotação de Professor(a), Agente Educacional, Auxiliar Administrativo da Educação e Assessor Técnico Pedagógico que esteja em Estágio Probatório.

Art. 10º Após a publicação deste Decreto, o integrante do Quadro Próprio do Magistério, poderá interpor recurso em 2 (dois) dias, por escrito e enviado para o Secretário Municipal de Educação e Cultura que apreciará o mesmo em 2 (dois) dias úteis.

Art. 11º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pitanga, em 19 de outubro de 2018.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

MUNICÍPIO DE PITANGA

Table with columns: ESCOLAS/CMEIS, FUNCIONARIOS. Lists names of schools and their respective staff members.

MUNICÍPIO DE PITANGA

Table listing staff members for various municipal education centers, including Professores and Professora.

MUNICÍPIO DE PITANGA

Processo nº 02/2018 - Protocolo nº 1352/2018 - Procedimento de Sindicância

Servidores: Laercio Messias e Juari Tchornobay.

I - Relatório
Cuida-se de Procedimento Administrativo de Sindicância que move esta Municipalidade em face dos servidores Laercio Messias e Juari Tchornobay, já qualificados nestes autos, por incidência de possíveis agressões verbais, falta de urbanidade e comportamento não compatível com a função pública ocorrida no dia 27 de Abril de 2018.

Narra-se aos autos, conforme constata-se do Memorando nº 80/2018, que os servidores supra teriam entrado em desavença pessoal no local e em horário de trabalho, não havendo confronto físico porém sendo desferidas ofensas verbais durante o ocorrido, sendo após o ocorrido iniciado o ditame administrativo com o fito de apurar possíveis condutas puníveis nos Termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

II - Da Fundamentação
A persecução administrativa teve início com portaria nº 524 de 18 de Maio de 2017.

Recebimento da solicitação e posterior instalação de trabalhos.
Os servidores foram intimados pessoalmente, atendendo ao chamamento, dando ciência e comparecendo para as oitavas necessárias.

Não fora apresentada defesa preliminar.

Durante a instrução foi qualificado e ouvido o rol de servidores presente no relatório inicial.

Destas oitavas destaca-se o seguinte:
a) José Adelio Buski Los: " [...] Iniciou-se uma discussão entre os funcionários, por causa do Sr. Laercio ter chamado o Sr. Tchornobay de ignorante, pelo fato deste ter no dia anterior chamado a atenção daquele por ter ido tomar churrasco na casa de uma pessoa no horário de trabalho [...]". (fls. 14)

MUNICÍPIO DE PITANGA

b) Juari Tchornobay: "[...] o Sr. Juari chamou a atenção do Sr. Laercio e ele não gostou [...] no início do expediente de trabalho no pátio da Secretaria de Interior, foi retomado o assunto novamente, e os dois tiveram uma discussão verbal sendo que a mesma foi apaziguada pelo Secretário José Adelio [...]". (fls. 18)
c) Laercio Messias: "[...] no início do trabalho na Secretaria de Interior, logo de manhã eles entraram novamente em discussão verbal, por conta que o Sr. Juari estava falando do Sr. Laercio para o Secretário, então os mesmos se exaltaram e o Secretário teve que apaziguar a situação [...]". (fls. 22)

Não foi apensado aos autos, a ficha funcional dos servidores ou qualquer informação que trouxesse a este Executivo informativos sobre o histórico dos mesmos.

Quando da manifestação final da Comissão designada para o caso em tela, esta se pronunciou no seguinte sentido: "Analisando todo o material probatório coletado, em especial os depoimentos e o interrogatório da instrução, revelou-se suficiente com a confissão de ambos e a pré-disposição de não mais haver problemas entre os mesmos. O que os dois inclusive salientaram em suas declarações. Do exposto, observa-se que o ocorrido foi uma situação momentânea por ambos estarem com os ânimos aflorados no dia em questão. Hoje não há mais ressentimento entre os mesmos. Em função dos mesmos já terem reconhecido seu erro, e terem se prontificado a não mais cometer esse ato infracional, submetemos ao seu apreço, em virtude deste Processo de Sindicância já ter cumprido o seu propósito."

Destarte o exposto, denota-se que o presente caso mostra-se clara situação de aplicação do instituto da Insignificância, postulado jurídico que orienta a atividade administrativa sancionadora, senão vejamos.

A Administração Pública corresponde ao conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas destinadas à execução das atividades administrativas. É submetida ao princípio da ordem, da eficiência e da eficácia de seus atos, que criam mecanismos para impor aos agentes públicos, a obrigação de cumprir fielmente os preceitos da moral administrativa que regem sua conduta.

Todavia, embora seja dever do agente público cuidar com toda retidão dos interesses da sociedade, o que se nota na atualidade é o alastramento de esquemas de corrupção manipulação de orçamentos e desvio de recursos públicos, por várias alas do setor público (CASTRO, 2010; CARMONA, 2012).

2

MUNICÍPIO DE PITANGA

Para isso, lembra Moscon (2014), a Administração Pública dispõe de inúmeros mecanismos de punição contra atos lesivos de seus servidores, dentre os quais destaca-se o Processo Administrativo Disciplinar, por meio do qual a Administração pode averiguar o cometimento de infração pelo agente público e aplicar a devida penalidade.

Mas, ainda que seja assim, conforme comentários de Oliveira (2013, p. 5), costuma-se balizar o conceito de irregularidade no serviço público sob "as tintas da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de impedir a indevida sujeição de agentes público a drásticos e constrangedores procedimentos apuratórios".

Nessa esteira insere-se o Princípio de Insignificância - que analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem, segundo Oliveira (2013), o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade, examinada na perspectiva de seu caráter material. Para Ribeiro (2013), a orientação jurisprudencial e doutrinária é no sentido de considerar o Princípio da Insignificância como medida de política-criminal, na medida em que funciona como vetor interpretativo restritivo do tipo penal, objetivando a exclusão da incidência do Direito Penal perante as situações que resultem em infima lesão ao bem jurídico tutelado.

Trata-se, portanto, de tema polêmico na jurisprudência do STF e STJ, havendo segundo Silva (2014) decisões recentes nos dois sentidos (possibilidades e impossibilidades). Estas e outras questões são temas que são analisados no transcorrer da presente decisão, cuja intencionalidade foi analisar as possibilidades e impossibilidades da aplicação do princípio da insignificância na situação em voga; contextualizada na seara do Processo Administrativo Disciplinar, focalizando suas finalidades no que se refere à apuração dos ilícitos praticados no âmbito público, e discernir sobre o princípio da insignificância, destacando as divergências quanto à sua aplicabilidade em caso de desonestidade do agente público.

Em sentido objetivo a Administração Pública abrange as atividades exercidas pelas pessoas jurídicas, órgãos e agentes incumbidos de atender concretamente às necessidades coletivas (DI PIETRO, 2007). Este conjunto tem a responsabilidade de atender as necessidades e interesses da população, gerindo o patrimônio. Para exercer as atividades que lhes são atribuídas, frisa Rodrigues (2012), os servidores públicos possuem alguns poderes e deveres, e devem exercer suas atribuições de modo eficiente e honesto, buscando sempre o melhor para a comunidade e prestando contas do que está sendo feito.

3

MUNICÍPIO DE PITANGA

Corroborando com tais assertivas Moscon (2014, p. 8) afirma que a Administração Pública deve pautar sua atuação de acordo com os padrões éticos, em estrita observância a aspectos relacionados à honestidade, à lealdade e à boa-fé. "A Administração Pública deverá atentar-se não apenas ao lícito, mas as regras da boa administração, aos princípios de equidade, justiça e honestidade, bem como à moral e aos bons costumes", assevera o autor.

Com efeito, a moralidade administrativa, como lembra Meireles (2008) é na atualidade pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública. Todavia, nos últimos anos, uma das principais preocupações nestas instituições tem sido o envolvimento cada vez maior de agentes públicos em atos incompatíveis com a atividade administrativa, seja qual for a proporção e natureza da conduta.

Esta é uma realidade que se reflete também no setor Estatal, onde a Ingerência Administrativa envolvendo órgãos públicos, nos últimos tempos, vem ganhando densidade e impactando a opinião pública. Nos comentários de Miranda:

"Um dos mais graves problemas enfrentados pela coletividade é justamente o de garantir uma administração proba, o que atualmente parece uma utopia, uma vez que distorcionamente a população brasileira testemunha, estereotipada, milhares escândalos de ingerência envolvendo agentes públicos e políticos de diversos escalões, que agem de forma a capturar o Estado ficando com ele função e seu favor, numa total inversão de valores." (MIRANDA, p. 2)

A literatura pertinente mostra que o Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é um instrumento pelo qual a Administração Pública exerce seu poder-dever para apurar as infrações funcionais e aplicar penalidades aos seus agentes públicos e àqueles que possuem uma relação jurídica com a administração.

Conforme proposições de Moscon¹, a Administração Pública, responsável pelo funcionamento do Estado, deve exercer controle sobre suas atividades, bem como de seus servidores, poder este denominado "poder disciplinar", que consiste em apurar as infrações administrativas cometidas por seus agentes públicos impondo-lhes as respectivas penalidades. "Diante do cometimento, pelo servidor público, de falta funcional, cabe à Administração Pública proceder às devidas apurações do ato ilícito, aplicando, se necessária, a punição cabível", frisa o autor.

MUNICÍPIO DE PITANGA

Nas premissas de Martins²:
"O processo administrativo disciplinar é o instrumento eficaz que objetiva a supremacia do Estado diante daqueles que o servem, submetidos ao poder disciplinar, que vem a ser a faculdade de punir inteiramente as infrações funcionais [...] a sanção administrativa tem como fundamentos a regularidade do serviço público, a conservação de seu prestígio para com os seus administrados, a redução dos servidores públicos, diluição dos princípios éticos e a exemplificação." (2002, p. 3)

O Processo Administrativo Disciplinar lato sensu, portanto, é o instrumento legal utilizado para apuração de responsabilidades do servidor público por infração praticada ou relacionada com a função ou cargo público. Desse modo, o Processo Administrativo Disciplinar foi como relata Pontzena (2010 apud MOSCON, 2014), evoluindo no tempo, conforme a evolução do próprio Estado e de seu aparelho burocrático.

Nos comentários do autor:
"Esses procedimentos visam corrigir os erros que influenciavam diretamente a eficiência da prestação de serviço estatal. No decorrer dos anos, foram criadas as estruturas mais sólidas do processo administrativo disciplinar como consequência, gerou-se o controle mais efetivo e clarificado de todo o seu conteúdo, possibilitando, finalmente, que resultassem garantidos o direito à ampla defesa e o direito contraditório, bem como aos demais princípios informadores do sistema jurídico brasileiro". (PONTZENZA, 2010 apud MOSCON, 2014, p. 8)

Em tempos mais atuais, o Processo Administrativo Disciplinar passou a meio democrático de averiguação de responsabilidade de quem supostamente tenha cometido falta funcional de qualquer natureza contra a Administração Pública, sendo este instrumento informado pelos Princípios Gerais que regem a Administração Pública e tem seu pressuposto de validade na observância do devido processo legal que assegure o acesso ao contraditório e a ampla-defesa. Importante atentar ao fato de que o Processo Administrativo é Ato vinculado, pois toda autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no âmbito do Serviço Público tem o dever de promover a apuração ou de representar junto a Autoridade competente.

Uma vez comprovada a infração disciplinar pela própria Administração Pública, por meio de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar poderá resultar ao servidor público faltoso, a aplicação das sanções previstas no artigo 241 da Lei nº 784/96, quais sejam: a) repreensão; b) suspensão; c) demissão; d) cassação de aposentadoria; e) destituição de cargo em comissão; f) destituição de função comissionada.

MUNICÍPIO DE PITANGA

O Processo Administrativo Disciplinar, ou de sindicância como ao presente caso, compreende as seguintes fases, conforme a Controladoria-Geral da União: 1) Instauração; 2) Inquérito e 3) Julgamento, fases estas cumpridas no presente expediente administrativo. Esse é o plasmado da verdade real, ancorada no ideal do ius puniendi do Estado, que somente será acionado quando houver fatos ou indícios suficientes a serem investigados, sem excessos ou abusos do direito de punir.

O julgamento acatará o relatório da Comissão de Inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos, pois não se julga por presunção e sim por certeza. É o princípio da livre persuasão racional conjugado com o indelegável dever de fundamentar a decisão proveniente da competente autoridade administrativa.

Sabendo pois que, deve prevalecer no Direito Administrativo Disciplinar, o compromisso de se buscar a verdade real, demonstrada por completo pelas provas dos autos, incluindo-se nesse rol, o processo administrativo disciplinar ou sindicância, que visa apurar eventuais atos irregulares. A punição disciplinar, por ser mais célere do que a tramitação judicial, somente poderá punir o servidor com a demissão se presentes os elementos autorizadores dessa penalidade, sob pena de reforma do ato de demissão pela via do Poder Judiciário. Há que se ter critérios no apenamento administrativo, não podendo este ser utilizado como instrumento de perseguição, pois o direito sancionatório possui prerrogativas e princípios que deverão ser observados.

Oportuno pois lembrar que, os atos funcionais cometidos por servidores ser considerados crimes ou não, serão administrativamente apurados como tal, em função da independências das instâncias, da harmonia entre os Poderes e da competência exclusiva de cada Poder. Em suma, diante de um caso concreto, cabe a administração Pública, na apuração do Ato ilícito, observar alguns requisitos, bem como, respeitar alguns princípios constitucionais orientadores do processo administrativo disciplinar. Não se trata, de processo de cunho inquisitorial, tendo definidos por Lei os princípios e fases a serem seguidos para que tenham validade e eficácia.

Todavia, como o servidor público, é pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimento próprios, número certo e remunerado pelos cofres públicos⁴, para que a punição aconteça em caso de conduta incompatível com a moralidade da Administração Pública, devem ser empregados dispositivos legais que proporcionem os meios regulares de defesa.

1 MIRANDA, Gustavo. Senna. Corrupção pública: uma pandemia nacional. Disponível em: <http://www.consumo.org.br/185/antigos/DiarioForm.aspx?ID=168>. Acesso em 20.07.2018. 2 (2014, p. 10)

3 MARTINS, João Barbosa. O importante papel do Direito Administrativo Disciplinar na regularidade do serviço público. Publicado em junho de 2002.

4 Lei nº 10.460/88, artigo 3º.



MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Neste sentido, o Princípio da Insignificância surge justamente para evitar situações dessa espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, ou para afastar a tipicidade das condutas pela existência de uma efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

De acordo com Greco, o Princípio da Insignificância tem por finalidade auxiliar o intérprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência da lei aquelas situações consideradas como de bagatela. No caso do Princípio da Insignificância, este tem suporte na premissa de que o Direito Sancionador não deve se ater à conduta de pequena monta, que causam maiores danos sociais ou materiais, em detrimento de conduta efetivamente danosas e que provocam desequilíbrios efetivos nas relações jurídicas em sociedade (GALVÃO et. al. 2014).

Nesta linha de intelecção, compreendemos que o simples fato do patrimônio lesado pertencer à administração pública, ainda que venhamos a levar em consideração a violação ética e os postulados morais, tais situações não transformam o delito de peculato, por exemplo, num delito intocável quanto à possibilidade da análise de sua tipicidade material.



MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Ainda na mesma toada, manifesta-se a jurisprudência no seguinte sentido:
"APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A possível importância de oito reais e quarenta e sete centavos que enseja toda a movimentação do aparato judiciário, desde o inquérito civil até a propositura da ação civil pública, culminando em desproporcional sanção, poderia ensejar, quando muito, multa do mesmo porte, também por isso irrelevante. O princípio da insignificância aplicado pelos penalistas, tem como atípicas ações ou omissões que de modo infimo afetem o bem jurídico tutelado. Na verdade, tanto na esfera penal quanto tratandose de ato improbo, a incidência indiscriminada da norma, sem que tenha o julgador a noção da proporcionalidade e da razoabilidade, importa materializar a opressão e a injustiça. Por isso, condutas que do ponto de vista formal se amoldam ao tipo não devem ensejar punição, quando de nenhuma relevância material. O princípio da insignificância dá solução a situações de insignificância na medida em que desmilitariza condutas que embora formalmente típicas, não atingem o bem jurídico protegido ou o atingem de modo irrelevante. Apelo provido" (TJRS, 2006).

Se faz necessário, portanto, dentro da legalidade, preferir o caminho que combate a iniquidade. É a maneira correta de assim proceder e corajosamente estimular a mitigação da obrigatoriedade, sem quebra da legalidade. Na verdade a aplicação do Princípio da Insignificância exigirá a utilização do conteúdo delineado dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, seus conceitos não delimitados sempre exigirão acurada análise do caso concreto. A verdade é que, certamente, a adoção do Princípio da Insignificância, juntamente com a ponderação de outros princípios e interesses jurídicos, contribuirá para afastar a instauração de inúmeros processos administrativos disciplinares que se acumulam no seio da Administração Pública, onerando os cofres públicos e desviando servidores de suas funções precípuas para apurar responsabilidade por conduta inapropriada na esfera administrativa disciplinar.

Filiando-se aos adeptos das possibilidades de aplicação do Princípio de Insignificância aos crimes contra a Administração Pública, Azevedo³ comenta que este princípio pode e deve ser aplicado, desde que diante de caso concreto de violação do bem jurídico. Em resumo, a construção de um entendimento jurisprudencial uniforme, pautado nos postulados do Princípio da Insignificância, certamente implicaria em um marco na consolidação do direito penal garantista, em que condutas de reprovabilidade insignificante ou que não possuam o alcance desejado pelo tipo seriam de uma vez por todas eliminados do sistema punitivo, trazendo uma maior segurança jurídica e, conseqüentemente, preservando o caráter subsidiário do direito sancionador, bem como a dignidade na aplicação das penas, gerando, assim, o correto enquadramento das condutas aos tipos penais vigentes.

³ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Princípio da insignificância e os crimes contra a administração pública Publicado em setembro de 2011. Disponível em: http://analisedesudiodot.com.br/andromauro/2011/09/02/principio-da-insignificancia-e-os-crimes-contra-a-administracao-publica Acesso em 23.08.2018.



MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Este executivo acompanha o pensamento apresentado até aqui, corroborando o entendimento de que a punição administrativa está inserida no conceito do poder punitivo do Estado e, como tal não pode ser preterida dos avanços do mundo jurídico com relação ao princípio da insignificância, bem como, uma pena administrativa não deve ensejar uma resposta mais rigorosa do que aquela que seria aceita no sistema criminal, motivo pelo qual não se poderia deixar de aplicar alguns institutos penais no direito administrativo, o tratamento dado às sanções administrativas e penais deve ser análogo, uma vez que há uma disposição em considerar estas sanções como parte do direito sancionador.

Por derradeiro, sepe-se o fato de a Comissão de Sindicância ter se manifestado no sentido de que apesar de serem encontrados indícios de materialidade de conduta delitiva, bem como, ter ocorrido a confissão de conduta incompatível com o serviço público pelos servidores conforme constata-se dos autos. Todavia, pertinente anotação é no sentido de que aquele Colegiado quando se manifestou em sede de relatório final se pronunciou pelo arquivamento do presente expediente, vez que, mesmo após decorrida a instrução, não fora possível determinar e quantificar a lesividade das condutas dos agentes ora investigados.

É diante de todas as ponderações acima que convém que todas as instâncias incumbidas de deflagrar os procedimentos disciplinares da Sindicância ou do PAD no âmbito da Administração Pública Municipal, a autoridade julgadora, ao presente caso sendo este Executivo, deve sempre atentar para o cuidado de não se servir dessas vixas constrangedoras em situação de prematuridade indiciário-probatória, bem como, quando da constatação de que condutas irrelevantes, estas não devem ser tratadas sob essas trilhas onerosas, e sim por outras medidas de índole gerencial mais eficazes e consentâneas com o interesse público.



III - Da Decisão

Relatados. Decido.

Para compreender o alcance desta decisão anoto que foram arrolados no pólo passivo os servidores Laercio Massias e Juari Tchornobay.

Feito o registro, passo a decisão.
Tudo de essencial posto e analisado, bem como, considerando a conclusão presente no relatório da Comissão de Sindicância, qual constata a irrelevância da conduta dos agentes, bem como, o fato de esta não surtir efeitos lesivos a Administração Pública, ademais, considerando ser caso de aplicação do princípio da Insignificância, considerando a baixa lesividade jurídica da conduta, entendo por DETERMINAR a extinção da pretensão punitiva sobre o servidor supra qualificados, no sentido de promover o arquivamento da presente.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.
Com a publicação da presente, arquivem-se, com a baixa em nossos registros.

Pitanga, 25 de Julho de 2018.
Maicol Gelson Callegari Barbosa
Prefeito



Processo nº 02/2018 - Protocolo 921/2018 -
Processo Administrativo
Acusados: Maria Tereza Tortato Cordeiro

I - Relatório
Cuida-se o presente expediente administrativo de representação em face da servidora Maria Tereza Tortato, com o fito de apurar de possível irregularidade no vínculo daquela com esta Municipalidade, em desacordo com o Art. 37, inciso II da Constituição Federal¹, sabendo-se ser a servidora ocupante de cargo celetista não-estável, uma vez que constata-se dos autos de processo de concessão de benefício de concessão do Regime Próprio de Previdência Social Municipal, que deliberou pelo indeferimento da competência de benefício de aposentadoria para a servidora, uma vez que reconhecida a irregularidade do vínculo em ação revisional proposta pela Sra. Maria Tereza Tortato Cordeiro em face ao Município de Pitanga com pedido de reequadramento - Autos 00001586-85.2010.8.16.0136, cuja decisão foi em parte desfavorável a autora, pela impossibilidade de reequadramento no Cargo de Professora, decisão final com trânsito em julgado, e portanto, cientes o Município de Pitanga e a interessada, de que a mesma não possui direito de permanecer no cargo de Professora sem a devida aprovação em concurso público, bem como, sem o cumprimento dos requisitos de estabilidade previstos na respectiva regra de transição constitucional.

Ciência deste fato foi reiterada por provocação da Direção do RPPS, quando do indeferimento da concessão do benefício pleiteado administrativamente, assim, tem-se pelo exercício da autotutela administrativa a necessidade de instauração dos presentes autos, para fins de rescisão de vínculo funcional, para tanto se deu início este expediente.

É o breve relato.
¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



II - Da Fundamentação

A persecução administrativa teve início com portaria nº 359 de 28 de Março de 2018. Recebimento da solicitação e posterior instalação de trabalhos. A servidora foi citada pessoalmente, atendendo ao chamamento e dando ciência. Não fora apresentada defesa preliminar. Durante a instrução foi qualificada, e ouvida a servidora Maria Tereza Tortato Cordeiro, sendo que das declarações, destaca-se o seguinte: "[...] que atualmente está na função de professora; [...] que conseguiu o trabalho no município em 1982 sem vínculo e que foi contratada em 1984 como celetista não-estável; [...] que fez concurso interno sendo-lhe informada que se efetivaria na função que estava descrita na sua carteira de trabalho; [...] (pg. 87-88)

Foi apensado aos autos, a ficha funcional da servidora. Ademais foi apensado procedimento de análise de benefício junto ao Regime próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pitanga, do qual destaca-se o reconhecimento nos Autos 00001586-85.2010.8.16.0136, da impossibilidade de reequadramento no Cargo de Professora e da irregularidade de vínculo funcional da servidora. Denota-se da manifestação da Comissão designada pela Portaria nº 359 de 28 de Março de 2018, que esta se pronunciou em sua conclusão no seguinte sentido: "não foram encontrados documentos que comprovem o vínculo funcional efetivo da servidora Maria Tereza Tortato Cordeiro."

Ademais sepostando o fato de mesmo constando na ficha funcional do servidor a aparente efetivação deste pelo Decreto 69/96, é de se notar que não consta o nome do servidor no rol daqueles servidores promovidos a efetivos com fulcro no Art. 19 do ADCT. Narra-se na presente decisão, já ter sido apreciada a natureza da situação em tela pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive se manifestou pela edição da Súmula Vinculante nº 43 no seguinte enunciado: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido."

Cumprido apontar que a Suprema Corte em julgamento de assunto da mesma natureza manifestou-se pela inconstitucionalidade do vínculo de servidor, vez que o decurso de tempo ou a tentativa de validação por ato administrativo não supre ou convalida o vício presente na incompatibilidade do caso com o próprio ordenamento constitucional. Mister ainda pois, destacar que a Carta Política elenca como requisitos a investidura em cargos da administração pública aqueles pressupostos presentes no Art. 37, inciso II².



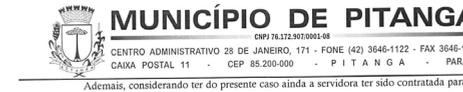
MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Por derradeiro constatou aquela Comissão, que a servidora Maria Tereza Tortato Cordeiro fora contratada em 1982, sendo que em 1984 teve seu vínculo transformado em celetista não estável, nunca tendo sido aprovada em concurso público, figurando clara ofensa a premissa constitucional já elencada. A conclusão exposta nesta SV 43 já era prevista em uma súmula "comum" do STF, a súmula 685 do STF (de 24/09/2003) e que tem a mesma redação, tendo o Plenário do STF tem convertido em súmulas vinculantes algumas súmulas "comuns" com o objetivo de agilizar os processos e pacificar os temas. A Súmula vinculante 43 proíbe a chamada ascensão funcional (também conhecida como acesso ou transposição), configurada como a progressão funcional do servidor público entre cargos de carreiras distintas. Ocorre quando o servidor é promovido para um cargo melhor, sendo este, no entanto, integrante de uma carreira diferente. Era extremamente comum antes da CF/88, todavia, a promoção do servidor por ascensão funcional constitui uma forma de "provimento derivado vertical", ou seja, a pessoa assume outro cargo (provimento) em virtude de já ocupar um anterior (ou seja, derivado do primeiro), subindo no nível funcional para um cargo melhor (vertical).

A ascensão funcional é inconstitucional porque a CF/88 afirma que a pessoa somente pode assumir um cargo público após aprovação em concurso público (art. 37, II), salvo as hipóteses excepcionais previstas no texto constitucional. Desse modo, a ascensão viola o princípio do concurso público. Veja-se esta ementa bem elucidativa:
(...) O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de banir o acesso ou ascensão, que constitui forma de provimento de cargo em carreira diversa daquela para a qual o servidor ingressou no serviço público. (...) STF. 2ª Turma. RE 602795 AgR. Rel. Min. Eros Grau, julgado em 16/03/2010.

A SV 43-STF não veda a promoção, desde que seja na mesma carreira. A promoção é a passagem (desenvolvimento funcional) do servidor público de um cargo para outro melhor, tudo dentro da mesma carreira. Ex.: a Lei prevê que a carreira "A" é dividida em 3 classes; a pessoa ingressa como "A" de 3ª classe e, após determinado tempo e cumpridos certos requisitos, poderá ser promovida, por antiguidade e merecimento, alternadamente, a "A" de 2ª classe e depois a "A" de 1ª classe. Destarte o exposto, e considerando que já fora objeto de apreciação pela Procuradoria Jurídica do RPPS, oportuno salientar, não ser o caso de aplicação da Súmula nº 05 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, haja vista, que a interessada e o Município de Pitanga, tem desde o transito em julgado da ação que negou seu reequadramento, ciência da então irregularidade de vínculo no cargo de Professora, afastando toda e qualquer hipótese de incidência daquele enunciado da Corte de Contas deste Estado.

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Ademais, considerando ter do presente caso ainda a servidora ter sido contratada para a função "assistente social" como declarado aos autos, e a despeito da impossibilidade de conversão pura e direta da natureza desta função em efetiva, tem-se ao presente caso uma tentativa de alteração não apenas do regime jurídico mas como também do próprio cargo ocupado pela representada. Por derradeiro e atecendo ao fato da tentativa de efetivação de servidor celetista ser impossível sem prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, tem-se o presente caso por ascensão funcional ou seja, a pessoa assume um outro cargo em virtude de já ocupar um anterior, ou seja, derivado do primeiro, subindo no nível funcional para um cargo melhor. A ascensão funcional é inconstitucional porque a CF/88 afirma que a pessoa somente pode assumir um cargo público após aprovação em concurso público (art. 37, II), salvo as hipóteses excepcionais previstas no texto constitucional. Desse modo, a ascensão viola o princípio do concurso público.

Neste sentido, medida salutar se faz pela rescisão do vínculo funcional estabelecido ao presente tempo entre este Ente Público e a servidora Maria Tereza Tortato Cordeiro, vez que, não pode sustentar-se situação que figura como ofensa grave ao ordenamento jurídico vigente.

É o direito.
III - Da Decisão
Relatados, feito registro, passo a decisão. Para compreender o alcance desta decisão anoto que fora arrolada no pólo passivo a servidora Maria Tereza Tortato Cordeiro.

Considerando que a servidora nunca realizou concurso público nos moldes do Art. 37, II da Constituição Federal; Considerando que a posterior efetivação do servidor deu-se por ato irregular em clara ofensa à premissa Constitucional supra; considerando que o ato de provimento do servidor não pode ser convalidado vez que é denunciada situação de vício de constitucionalidade; Considerando que está reconhecida a irregularidade do vínculo em ação revisional proposta pela Sra. Maria Tereza Tortato Cordeiro em face ao Município de Pitanga, cujo objeto versava sobre pedido de reequadramento - Autos 00001586-85.2010.8.16.0136, cuja decisão foi em parte desfavorável a autora, pela impossibilidade de reequadramento no Cargo de Professora, e esta decisão final possui trânsito em julgado, e portanto, cientes o Município de Pitanga e a interessada, de que a mesma não possui direito de permanecer no cargo de Professora sem a devida aprovação em concurso público, bem como, sem o cumprimento dos requisitos de estabilidade previstos na respectiva regra de transição constitucional;

Considerando ainda, a despeito da existência da súmula nº 05 do TCE-PR, qual trata por legal aquelas admissões realizadas anteriores a 2000, uma vez aquela nobre Corte de Contas vem recentemente



MUNICÍPIO DE PITANGA
CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

mutuando seu entendimento com fito de uniformização de sua jurisprudência com o entendimento do STF, bem como, ao presente caso afasta-se a aplicação do enunciado supra, vez que, a servidora tinha conhecimento da irregularidade na sua situação jurídica junto ao Ente Público. Considerando ainda que o objeto do presente expediente já fora apreciado em sede judicial, tendo sido proferida sentença transitada em julgado, reafirmando a irregularidade do vínculo ora tratado. Tudo de essencial, posto e analisado, entendo por DETERMINAR a rescisão do vínculo empregatício da servidora Maria Tereza Tortato Cordeiro, pela ilegalidade da permanência e efetivação deste no quadro de servidores públicos municipais, vem que é dever desta Municipalidade zelar pela preservação do cumprimento das premissas constitucionais como um todo.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se. Com a publicação da presente, arquivem-se, com a baixa em nossos registros. Pitanga, 30 de Agosto de 2018. Maicol Gelson Callegari Barbosa, Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Processo nº 03/2018 – Broteco nº 1351/2018 – Procedimento de Sindicância

Servidores: Eugenio Kovaliu e Francisco de Assis da Silva.

I - Relatório

Cuida-se de Procedimento Administrativo de Sindicância que move esta Municipalidade em face dos servidores Eugenio Kovaliu e Francisco de Assis da Silva, expediente administrativo motivado pela Portaria nº528 de 18 de Maio de 2018, já qualificadas nestes autos, por incidência de possíveis agressões verbais, falta de urbanidade e comportamento não compatível com a função pública ocorrida no dia 03 de Maio de 2018.

Narra-se aos autos, conforme constata-se do Memorando nº 85/2018, que os servidores supra teriam entrado em desavença pessoal no local e em horário de trabalho, não havendo confronto físico porém sendo desferidas ofensas verbais durante o ocorrido, sendo após o ocorrido iniciado o ditame administrativo com o fito de apurar possíveis condutas puníveis nos Termos do Estatuto dos Servidores Municipais.

É o breve relato.

II – Da Fundamentação

A persecução administrativa teve início com portaria nº 528 de 18 de Maio de 2017.

Recebimento da solicitação e posterior instalação de trabalhos.

Os servidores foram intimados pessoalmente, atendendo ao chamamento, dando ciência e sendo que o servidor Eugenio Kovaliu não compareceu quando intimado à realização de sua oitiva, conforme certificado às pg. 49 dos autos.

Não fora apresentada defesa preliminar.

Durante a instrução foi qualificado e ouvido o rol de servidores presente no relatório inicial.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Destas oitivas destaca-se o seguinte:

- a) Luis Ayres Guimarães: "[...] foi mais uma discussão verbal[...] sim, foi mais uma agressão verbal [...]". (fls. 21)
b) Adalberto André Santana Junior: "[...] o motivo foi porque um não ia com a cara do outro e foram tirar satisfação, por isso o Eugênio questionou o Chico[...]". (fls. 28)
c) Leandro Ancelmo: "[...] diz que um não gostava do outro, mas acho que não tem nada a ver, serviço é serviço e a amizade à parte." (fls. 22)

Quando da tomada de declarações dos envolvidos, nota-se que não fora ouvido a pessoa de Eugenio Kovaliu, mesmo este tendo sido citado para tal, quanto a declaração da pessoa de Francisco de Assis da Silva, destaca-se o seguinte:

- a) Francisco de Assis da Silva: "[...] ele veio para cima de mim tentando me dar socos e chutes, só não acertou porque os outros seguraram [...] depois fui saber que o "Zezão" foi dizer ao Eugênio que eu tinha feito comentários sobre ele [...]". (fls. 43)

Não foi apensado aos autos, a ficha funcional dos servidores ou qualquer informação que trouxesse a este Executivo informativos sobre o histórico dos mesmos.

Quando da manifestação final da Comissão designada para o caso em tela, esta se pronunciou no seguinte sentido: "Analisando todo o material probatório colacionado o conteúdo integral das declarações dos envolvidos e depoimentos cujos fragmentos foram aqui apresentados, e de todas as fases do Processo entende este Colegiado: o fato existiu, tendo como investigados os Srs. Francisco de Assis da Silva e Sr. Eugênio Kovaliu, os quais, referente ao Sr. Francisco de Assis da Silva este agiu em legítima defesa, conforme preceitos o estatuto dos servidores, em seu Art. 246, inciso VII, não ocorrendo ofensa física e ato em legítima defesa, assim sendo, zelando pela sua integridade. No entanto, diferentemente do Sr. Eugenio Kovaliu, ocupante de cargo em comissão como Assessor de Secretaria, cargo de chefia, do qual esperava-se que nesse tipo de situação agisse tecnicamente com o intuito de apaziguar o conflito e não ser o criador deste.Como o mesmo PF cargo comissionado, não havendo necessidade de abertura de processo administrativo disciplinar, este Colegiado, deixa a critério do executivo decidir como proceder com a falta cometida pelo mesmo."



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Do coletado e asentado ao caderno processual, destaca-se sobre o mérito que o fato embora tenha acontecido, tratou-se de mera dissipação da vida em sociedade, quando embora os servidores tenham agido como ânimos exaltados, não fora constatado efetiva lesão a direito destes ou de outrem.

Oportuno pois, salientar que, a conclusão da Comissão Especial de Sindicância denuncia dúvida sobre o caso, vez que, afirma a existência do fato e sua autoria, deliberando pela responsabilidade única e exclusivamente sobre um dos envolvidos, quando este não fora ouvido ou sequer manifestou-se no autos, aqui anotado deve ser que o exercício do contraditório e da ampla-defesa é facultade e não obrigação do agente indiciado, acusado ou investigado, neste sentido, não configura afronta a estes instituto o não cumprimento destas prerrogativas quando o próprio servidor optou por não se manifestar.

Ocorre, que não corrobora o arcaeburo probatório dos autos com a linha de raciocínio da Comissão, vez que, não resta apensado sequer exame de corpo de delito, bem como, não coleta-se das declarações que tenha havido efetiva lesão entre os servidores, tampouco que tenham sido identificado sobre qualquer dúvida a pessoa de Eugenio Kovaliu como responsável pelo fato.

Destarte o exposto, denota-se que o presente caso mostra-se clara situação de aplicação do instituto da Insignificância, postulado jurídico que orienta a atividade administrativa sancionadora, senão vejamos.

A Administração Pública corresponde ao conjunto de agentes, órgãos e pessoas jurídicas destinadas à execução das atividades administrativas. É submetida ao princípio da ordem, da eficiência e da eficácia de seus atos, que criam mecanismos para impor aos agentes públicos, a obrigação de cumprir fielmente os preceitos da moral administrativa que regem sua conduta.

Todavia, embora seja dever do agente público cuidar com toda retidão dos interesses da sociedade, o que se nota na atualidade é o alastramento de esquemas de corrupção manipulação de orçamentos e desvio de recursos públicos, por várias alas do setor público (CASTRO, 2010; CARMONA, 2012).

Mas, ainda que seja assim, conforme comentários de Oliveira (2013, p. 5), costuma-se balizar o conceito de irregularidade no serviço público sob "as tintas da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de impedir a indevida sujeição de agentes público a dísticos e constrangedores procedimentos apuratórios".

Nessa esteira insere-se o Princípio de Insignificância – que analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria sancionadora – tem, segundo Oliveira (2013), o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade, examinada na perspectiva de seu caráter



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

material. Para Ribeiro (2013), a orientação jurisprudencial e doutrinária é no sentido de considerar o Princípio da Insignificância como medida de política-sancionadora, na medida em que funciona como vetor interpretativo restritivo do tipo penal, objetivando a exclusão da incidência do Direito Penal perante as situações que resultem em infima lesão ao bem jurídico tutelado.

Corroborando com tais assertivas Moscon (2014, p. 8) afirma que a Administração Pública deve pautar sua atuação de acordo com os padrões éticos, em estrita observância a aspectos relacionados à honestidade, à lealdade e à boa-fé. "A Administração Pública deverá atentar-se não apenas ao lícito, mas as regras da boa administração, aos princípios de equidade, justiça e honestidade, bem como à moral e aos bons costumes", assevera o autor. Com efeito, a moralidade administrativa, como lembra Meireles (2008) é na atualidade pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública.

Conforme proposições de Moscon¹, a Administração Pública, responsável pelo funcionamento do Estado, deve exercer controle sobre suas atividades, bem como de seus servidores, poder este denominado "poder disciplinar", que consiste em apurar as infrações administrativas cometidas por seus agentes públicos impondo-lhes as respectivas penalidades. "Diante do cometimento, pelo servidor público, de falta funcional, cabe à Administração Pública proceder às devidas apurações do ato ilícito, aplicando, se necessária, a punição cabível", frisa o autor.

Nas premissas de Martins²:

"O processo administrativo disciplinar é o instrumento eficaz que objetiva a supremacia do Estado diante daqueles que o servem, submetidos ao poder disciplinar, que vem a ser a facilidade de punir inteiramente as infrações funcionais [...] a sanção administrativa tem como fundamentos a regularidade do serviço público, a conservação de seu prestígio para com os seus administrados, e redução dos servidores públicos, afastado dos princípios éticos e a exemplificação." (2002, p. 3)

O Processo Administrativo Disciplinar, portanto, é o instrumento legal utilizado para apuração de responsabilidades do servidor público por infração praticada ou relacionada com a função ou cargo público. Desse modo, o Processo Administrativo Disciplinar foi como relata Pontenza (2010 apud MOSCON, 2014), evoluindo no tempo, conforme a evolução do próprio Estado e de seu aparelho burocrático.

¹ (2014, p. 10) MARTINS, João Barbosa. O importante papel do Direito Administrativo Disciplinar na regularidade do serviço público. Publicado em junho de 2002.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Nos comentários do autor:

"Este proceder visou corrigir os erros que influenciavam diretamente a ineficiência da prestação de serviço estatal. Não decorrer de atos, foram criadas as estruturas mais sólidas do processo administrativo disciplinar; como consequência, girou-se o controle mais efetivo e clarividente de todo o seu conteúdo, possibilitando, finalmente, que resultassem garantidos o direito à ampla defesa e o direito contraditório, bem como aos demais princípios informadores do sistema jurídico brasileiro". (PONTENZA, 2010 apud MOSCON, 2014, p. 8)

Em tempos mais atuais, o Processo Administrativo Disciplinar passou a meio democrático de averiguação de responsabilidade de quem supostamente tenha cometido falta funcional de qualquer natureza contra a Administração Pública, sendo este instrumento informado pelos Princípios Gerais que regem a Administração Pública e tem seu pressuposto de validade na observância do devido processo legal que assegure o acesso ao contraditório e a ampla-defesa.

Importante atentar ao fato de que o Processo Administrativo é Ato vinculado, pois toda autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no âmbito do Serviço Público tem o dever de promover a apuração ou de representar junto a Autoridade competente.

Uma vez comprovada a infração disciplinar pela própria Administração Pública, por meio de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar poderá resultar ao servidor público faltoso, a aplicação das sanções previstas no artigo 241 da Lei nº 784/96, quais sejam: a) repreensão; b) suspensão; c) demissão; d) cassação de aposentadoria; e) destituição de cargo em comissão; f) destituição de cargo comissionado.

O julgamento acatará o relatório da Comissão de Inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos, pois não se julga por presunção e sim por certeza. É o princípio da livre persuasão racional conjugado com o indelegável dever de fundamentar a decisão proveniente da competente autoridade administrativa.

Sabendo pois que, deve prevalecer no Direito Administrativo Disciplinar, o compromisso de se buscar a verdade real, demonstrada por completo pelas provas dos autos, incluindo-se nesse rol, o processo administrativo disciplinar, que visa apurar eventuais atos de improbidade administrativa. A apuração disciplinar, por ser mais célere do que a tramitação judicial da ação de improbidade administrativa, somente poderá punir o servidor com a demissão se presentes os elementos autorizadores dessa penalidade, sob pena de reforma do ato de demissão pela via do Poder Judiciário.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

No caso do Princípio da Insignificância, este tem suporte na premissa de que o Direito Sancionador não deve ser ater à conduta de pequena monta, que causam maiores danos sociais ou materiais, em detrimento de conduta efetivamente danosas e que provocam desequilíbrios efetivos nas relações jurídicas em sociedade (GALVÃO et al. 2014). Neste sentido, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal, emprestemos um julgado de Direito Penal para entender o tema:

"Para que seja razoável concluir, em um caso concreto, no sentido da tipicidade, mistar-se-ia a conjugação da tipicidade formal com a tipicidade material, sob pena de abandonar-se, assim, o desiderato do próprio ordenamento jurídico criminal. Evidenciando o aplicador do direito a presença da tipicidade formal, mas a ausência da tipicidade material, ocorrerá-se o dano de caso manifestamente atípico. Não é razoável que o direito penal, e todo o aparelho do Estado-Polícia e do Estado-Juiz movimentem-se no sentido de atribuir relevância típica a subtração de objetos da Administração Pública, analisados no momento de R. L. 13.001 (leito e travesseiro) e quando os conflitos que transcorrem o delito são contra de sua situação, inultra e não habitualidade." (STF. HC 107.370/SP). (C) Grifo Nosso

Para este Executivo, o princípio da insignificância não possui uma limitação casuística, inexistindo infração penal que não possa ser submetida à sua aplicabilidade. Obviamente, diante de cada caso concreto é que o intérprete constatará a possibilidade ou não da aplicação do princípio da insignificância, independentemente do bem jurídico tutelado, e, tampouco, do crime cometido.

Entende este julgador que, através do princípio em voga, só pode ser penalizado aquele comportamento que lesione direitos de outrem e que não seja apenas um comportamento pecaminoso ou imoral; o direito sancionador só pode assegurar a ordem pacífica externa da sociedade e além desse limite não está legitimado e nem é adequado para a educação moral dos cidadãos. As condutas puramente internas ou individuais, que se caracterizam por ser escandalosas, imorais, esdrúxulas ou pecaminosas, mas que não afetem nenhum bem jurídico tutelado pelo Estado, não possuem a lesividade necessária para legitimar a intervenção sancionadora ou disciplinar.

Ao avesso do que suscitam alguns, a aplicabilidade do princípio da insignificância, seja na seja na seara penal seja na administrativa, não gera impunidade, mas sim reflete a verdadeira garantia da função do Direito sancionador. Trata-se de um aparelho de interpretação restritiva, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial, a proposição político-sancionadora da imperatividade da, por assim dizer, "desdramatização" de condutas que, não obstante formalmente típicas, não atingem de forma relevante os bens jurídicos protegidos pelas normas que as tipificam.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

Nesta linha de intelecção, compreendemos que o simples fato do patrimônio lesado pertencer à administração pública, qual seja ao presente caso a moralidade administrativa, ainda que venhamos a levar em consideração a violação ética e os postulados morais, tais situações não transformam o delito de peculato, por exemplo, num delito intocável quanto à possibilidade da análise de sua tipicidade material. O desvalor do acontecimento deve ser considerador de acordo com a importância dos vários bens jurídicos resguardados pela norma administrativa e da intensidade da ofensa advinda.

Aqui entendamos que o legislador, quando da confecção da Lei aplicada ao presente caso, qual seja, o Estatuto dos Servidores Municipais, por sua vez, não pode antever em grau e em que intensidade deve ocorrer a aplicabilidade do referido princípio no caso in concreto, cabendo essa atribuição da reprovabilidade aos aplicadores do direito, sucessivamente noteados pelo Direito que, bem longe de ser meramente normativo, é produto do próprio comportamento humano.

Neste sentido, anote-se a essência do princípio da ofensividade - nullum crimen sine iniuria -, como postulado político-criminal nuclear que amanda do conjunto axiológico-normativo do Estado Constitucional de Direito, ancorado nos direitos fundamentais, e emana do princípio da exclusividade proteção de bens jurídicos, passa a constituir a essência do modelo de delito (de injusto) compreendido como fato (típico) 'objetivamente' ofensivo, é dizer, fato merecedor da sanção penal porque causou uma lesão ou perigo de lesão ao bem tutelado

Nesta senda, ainda, tomando por análise o caso concreto deste expediente, destaca-se que embora relevante para o ordenamento os fatos narrados, a repercussão de seus efeitos se mostra infima em relação ao movimento da máquina pública sobre o expediente. Em suma, se mostra desproporcional dispendir todo o aparato estatal sobre uma conduta na qual, não se mostra possível determinar a certeza sobre os fatos conforme declarações tomadas ao caderno processual.

Ainda na mesma toada, manifesta-se a jurisprudência no seguinte sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO IRRELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. A proposita importância de ato real e quebra e sete centenas que exigiu toda a movimentação do aparato judiciário, desde o inquérito civil até a propositura da ação civil pública, culminando em desproporcional sanção, poderia ensejar, quando muito, multa do mesmo porte, também por isso irrelevante. O princípio da insignificância cunhado pelo penalista, tem como alianas ações ou omissões que de modo infimo oftem o bem jurídico tutelado. Na verdade, tanto no esfera penal quanto no âmbito de ato ímprobo, a incidência indiscriminada da norma, sem que tenha o julgador a noção da



MUNICÍPIO DE PITANGA

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172 CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

proporcionalidade e da razoabilidade, importa materializar a ofensa e a injustiça. Por isso, condutas que do ponto de vista formal se concluem ao tipo não devem ensejar punição, quando de nenhuma relevância material. O princípio da insignificância dá solução a situações de iniquidade na medida em que desdramatiza condutas que embora formalmente típicas, não atingem o bem jurídico protegido ou a atingem de modo irrelevante. Apelo provido" (TRTS, 2006).

Se faz necessário, portanto, dentro da legalidade, preferir o caminho que combate a iniquidade. É a maneira correta de assim proceder é corajosamente estimular a mitigação da obrigatoriedade, sem quebra da legalidade. Na verdade a aplicação do Princípio da Insignificância exigirá a utilização do conteúdo interpretativo dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Além disso, seus conceitos não delineados sempre exigirão acurada análise do caso concreto.

A verdade é que, certamente, a adoção do Princípio da Insignificância, juntamente com a ponderação de outros princípios e interesses jurídicos, contribuirá para afastar a instauração de inúmeros processos administrativos disciplinares que se acumulam no seio da Administração Pública, onerando os cofres públicos e desviando servidores de suas funções precípuas para apurar responsabilidade por conduta inapropriada na esfera administrativa disciplinar.

Filando-se aos adeptos das possibilidades de aplicação do Princípio de Insignificância aos crimes contra a Administração Pública tanto quanto aquelas situações de faltas administrativas das quais não gerem lesões efetivas ao regime jurídico de direito público. Azevedo³ comenta que este princípio pode e deve ser aplicado, desde que diante de caso concreto de violação do bem jurídico.

Em resumo, a construção de um entendimento jurisprudencial uniforme, pautado nos postulados do Princípio da Insignificância, certamente implicaria em um marco na consolidação do direito penal garantista, em que condutas de reprovabilidade insignificante ou que não possuam o alcance desejado pelo tipo seriam de uma vez por todas eliminados do sistema punitivo, trazendo uma maior segurança jurídica e, consequentemente, preservando o caráter subsidiário do direito sancionador, bem como a dignidade na aplicação das penas, gerando, assim, o correto enquadramento das condutas aos tipos penais vigentes.

Este executivo acompanha o pensamento apresentado até aqui, corroborando o entendimento de que a punição administrativa está inserida no conceito do poder punitivo do Estado e, como tal não pode ser preterida dos avanços do mundo jurídico com relação ao princípio da insignificância, bem como, uma pena

³ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. Princípio da insignificância e os crimes contra a administração pública. Publicado em setembro de 2011. Disponível em <http://qualificadodireito.com.br/arquivos/2011/09/02/principio-da-insignificancia-ao-crime-contra-a-administracao-publica>. Acesso em 23.08.2018.



administrativa não deve ensejar uma resposta mais rigorosa do que aquela que seria aceita no sistema criminal, motivo pelo qual não se poderia deixar de aplicar alguns institutos penais no direito administrativo, o tratamento dado às sanções administrativas e penais deve ser análogo, uma vez que há uma disposição em considerar estas sanções como parte do direito sancionador.

Ademais, sopesa-se o fato de que as declarações de um dos envolvidos não gozam de veracidade ou de qualquer presunção por si só, vez que, na seara administrativa não pode ser reconhecida entre as partes, quais sejam os servidores, qualquer relação de desigualdade, conferindo a um ou a outro tratamento processual ou material distinto afim de preservar a harmonia das relações sociais e administrativas. Concomitante, o Princípio da Insignificância é uma forma excludente da tipicidade impedindo a configuração do Injusto Administrativo. O Direito Sancionador não se ocupa de todos aqueles comportamentos anti-jurídicos que decorrem das relações sociais, mas, tão somente daqueles mais molestadores e lesivos para os bens jurídicos. Ademais disso, só se conhece e sanciona nos fatos quando houver falhado todos os demais meios de controle formais ou informais⁶.

Com o fim de se aplicar o princípio da insignificância não se tem como analisar a substância da culpabilidade do agente, se a conduta não foi sequer típica. Verificado que o fato é atípico, precariamente vale, para o deslinde da questão, a personalidade do réu, inclusive porque, na ocasião da tipicidade, o Direito Penal é um direito do fato e não do autor. Sendo, assim, inconveniente qualquer check-up da personalidade do acusado quando se debater acerca do princípio da insignificância.

Concomitante, tem-se que não fora comprovada de forma cabal a exclusiva responsabilidade do servidor indiciado pela Comissão, vez que, apenas foram anotados aos autos argumentos trazidos por uma das partes, não podendo apenas disto, concluir aquele colegiado como sendo presunção de culpabilidade do agente, neste sentido anota-se jurisprudência em semelhante sentido, qual o órgão jurisdicional anotou pela aplicação do "in dubio pro reo" quando dos casos de arcabouço probatório insuficiente no caso concreto.

APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA - SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO MINISTERIAL VISANDO A CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DA DENÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - NEGATIVA DO RÉU NÃO CONTRARIADA, AO MENOS DE FORMA SEGURA, PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.⁷

⁶ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro - "Princípio da Insignificância no Direito Penal", volume 2, 1997, 1ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, página 151.
⁷ Tribunal de Justiça de São Paulo T3-SP - Apelação : APL 00049344020128260338 SP 0004934-40.2012.8.26.0338.



Por derradeiro, sopesa-se o fato de a Comissão de Sindicância ter se manifestado no sentido de que apesar da conduta ser confirmada quando da análise de materialidade e autoria, prolatou conclusão no sentido de que o servidor Francisco de Assis da Silva teria agido em legítima defesa, entretanto em análise da instrução produzida no caderno processual, não delibera este executivo de maneira paritária ao pensamento daquele colegiado, vez que, não comprovou-se de forma cabal o afirmado, tornando-se vaga a pretensão em determinar a verdade real sobre os fatos objetos do presente expediente.

É o direito,

III - Da Decisão

Relatados. Decido.

Para compreender o alcance desta decisão anoto que foram arrolados no pólo passivo os servidores Eugenio Kovaliu e Francisco de Assis da Silva.

Feito o registro, passo a decisão.

Tudo de essencial posto e analisado, bem como, considerando a conclusão presente em relatório da comissão de sindicância, qual constatou a existência dos fatos, entretanto em vista da efetiva lesividade das condutas dos servidores, considerando ainda a observância do princípio da insignificância, considerando ainda a repercussão dos efeitos das condutas praticadas pelos agentes arrolados no pólo passivo do presente, entendo por DETERMINAR a extinção da pretensão punitiva sobre ambos, bem como pelo arquivamento do presente, em vistas da premissa da inexistência de lesividade mensurável, bem como, pela ausência de determinação específica da efetiva autoria ou justo motivo sobre os fatos narrados.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Cumpra-se.

Com a publicação da presente, arquivem-se, com a baixa em nossos registros.

Pitanga, 25 de Julho de 2018.

Maicol Geilson Callegari Barbosa
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL - PR
CNPJ 75680025/0001-82

PREGÃO PRESENCIAL N. 004/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 12/2018
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO
CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 032/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E UTENSÍLIOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL(PR) DURANTE O EXERCÍCIO DE 2018.TERMO DE REFERÊNCIA QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DO EDITAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL-PR E A EMPRESA: PARANA FOODS COMERCIO EIRELI - EPP

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMITAL - PR, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.680.025/0001-82, com sede administrativa na Rua Moisés Lupion nº 1001, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal Senhor **VALDENEI DE SOUZA**.

CONTRATADO: PARANA FOODS COMERCIO EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado com endereço à Rua Do Comercio, Sn Margens Rodv.SC 283 - CEP: 89882000 - Bairro: Centro, inscrita no CNPJ/MF sob 24.170.620/0001-37, neste ato representada por seu (sua) representante Legal, Senhor (a) **ANDRE LUIS DOS SANTOS**, portador do RG 3408161,Planalto Alegre/SC e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.501.609-06

Fica aditivado o valor total do Item 125, do Contrato Administrativo n. 304/2017, conforme tabela abaixo. O presente Aditivo foi realizado Conforme Pedido da Secretaria Municipal de Administração, Parecer Jurídico e descrição constante no contrato em epígrafe, respeitando as disposições da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

NUMERO DO ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR ATUAL UNITÁRIO DO ITEM (L)	PERCENTUAL ADITIVADO	VALOR ITEM ATUALIZADO
125	PAPEL TOALHA INTERFOLHAS BRANCO DUAS DOBRAS 23X20 CM COM 1000 FLS	R\$ 5,64	% 58	R\$ 8,91

Palmital, 19 de Outubro de 2018.

VALDENEI DE SOUZA

Prefeito Municipal

AVISO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 252/2018
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Município de Guarapuava, através do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO N.º: 379/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PRÓTESES OCULARES E LENTES ESCLERAIS.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço- Por item

SUPORTE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Decretos Municipais n.º 1.168/2006e 6.320/2017.

CREDCIAMENTO E RECEBIMENTO DE ENVELOPES: Ocorrerá a partir das 08h45 do dia 08/11/2018.

ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir das 09h00 do dia 08/11/2018.

PREGOEIRO: MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO

INFORMAÇÕES: Departamento Administrativo e Financeiro, localizado no 1º andar do Prédio da Secretaria Municipal de Saúde, à Avenida das Dálías, nº 200, bairro Trianon, em Guarapuava, Estado do Paraná. Telefone (42)3621-3713, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00.

EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser obtidos pelo site: <www.guarapuava.pr.gov.br> no link *editais de licitações*.

Para todas as referências de tempo, será observado o horário de Brasília (DF).
Guarapuava, 17 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE.

LARISSA MARIA BRZEZINSKI

Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde

AVISO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 253/2018
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Município de Guarapuava, através do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO N.º: 380/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS, MÉDICOS DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS E PACIENTES ATENDIDOS PELO PROGRAMA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço- Por Lote

SUPORTE LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Decretos Municipais n.º 1.168/2006e 6.320/2017.

CREDCIAMENTO E RECEBIMENTO DE ENVELOPES: Ocorrerá a partir das 08h45do dia 09/11/2018.

ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir das 09h00 do dia 09/11/2018, após o encerramento do credenciamento.

PREGOEIRO: MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO

INFORMAÇÕES: Departamento Administrativo e Financeiro, localizado no 1º andar do Prédio da Secretaria Municipal de Saúde, à Avenida das Dálías, nº 200, bairro Trianon, em Guarapuava, Estado do Paraná. Telefone (42)3621-3713, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00.

EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser obtidos pelo site: <www.guarapuava.pr.gov.br> no link *editais de licitações*.

Para todas as referências de tempo, será observado o horário de Brasília (DF).
Guarapuava, 17 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE.

LARISSA MARIA BRZEZINSKI

Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde

AVISO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 254/2018
SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO n.º: 383/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço - Por Item

SUPORTE LEGAL: Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Decretos Municipais n.º 1.168/2006, 1.447/2007 e 6.320/2017, e Lei Complementar 123/2006.

CREDCIAMENTO E RECEBIMENTO DE ENVELOPES: Ocorrerá a partir das 13h45min do dia 09/11/2018.

ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 14h00min do dia 09/11/2018, após o encerramento do credenciamento.

PREGOEIRA: JÉSSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÕES: Departamento de Licitações e Formalização de Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 - 2º andar - CEP: 85.010-990. Telefone (42) 3621-3000 - ramal 3110, de segunda a sexta-feira, das 13h às 17h00.

EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser obtidos pelo site: <www.guarapuava.pr.gov.br> no link *editais de licitações*.

Para todas as referências de tempo, será observado o horário de Brasília (DF).
Guarapuava, 18 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE.

ABIMAEI DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

AVISO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 255/2018 SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO n.º: 384/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA FABRICAÇÃO DE CARRINHOS PARA COLETA DE LIXO RECICLÁVEL. RECURSOS: 555 - SANEPAR - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO MEIO AMBIENTE. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço – Por Item

SUPORTE LEGAL: Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Decretos Municipais n.º 1.168/2006, 1.447/2007 e 6.320/2017, e Lei Complementar 123/2006.

CRENCIAMENTO E RECEBIMENTO DE ENVELOPES: Ocorrerá a partir das 08h45min do dia 12/11/2018.

ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 09h00min do dia 12/11/2018, após o encerramento do credenciamento.

PREGOEIRO: DIEGO VOLFF

INFORMAÇÕES: Departamento de Licitações e Formalização de Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 2.º andar – CEP: 85.010-990. Telefone (42) 3621-3000 – ramal 3110, de segunda a sexta-feira, das 13h às 17h00.

EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser obtidos pelo site: <www.guarapuava.pr.gov.br> no link *editais de licitações*.

Para todas as referências de tempo, será observado o horário de Brasília (DF).

Guarapuava, 18 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE.

ABIMAE DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 256/2018

COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO N.º: 385/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COLETOR ISOCINÉTICO PARA MATERIAL PARTICULADO - ER 3. RECURSOS: 555 - SANEPAR - COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO MEIO AMBIENTE. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço – Por Item

SUPORTE LEGAL: Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, Decretos Municipais n.º 1.168/2006 e 6.320/2018, e Lei Complementar n.º 123/2006.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Ocorrerá até as 08h45 do dia 12/11/2018.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA POR LANCES: A partir das 09h00min do dia 12/11/2018.

PREGOEIRA: JÉSSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÕES: Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 2.º andar – CEP: 85.010-990. Telefone (42)3621-3000 – ramal 3110, de segunda a sexta-feira, das 13h às 17h00m.

EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser obtidos pelo site: <www.guarapuava.pr.gov.br> no link *'editais de licitações'*.

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

Guarapuava, 19 de Outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE.

ABIMAE DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

AVISO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 257/2018

COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Município de Guarapuava, através do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO N.º: 389/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TUBO PARA EQUIPAMENTO DE RAO-X

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço– Por Item

SUPORTE LEGAL: Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Decretos Municipais n.º 1.168/2006 e 6.320/2017.

CRENCIAMENTO E RECEBIMENTO DE ENVELOPES: Ocorrerá a partir das 13h45 do dia 08/11/2018.

ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir das 14h00 do dia 08/11/2018, após o encerramento do credenciamento.

PREGOEIRO: MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO

INFORMAÇÕES: Departamento Administrativo e Financeiro, localizado no 1º andar do Prédio da Secretaria Municipal de Saúde, à Avenida das Dálias, nº 200, bairro Trianon, em Guarapuava, Estado do Paraná. Telefone (42)3621-3713, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00.

EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser obtidos pelo site: <www.guarapuava.pr.gov.br> no link *editais de licitações*.

Para todas as referências de tempo, será observado o horário de Brasília (DF).

Guarapuava, 19 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE.

LARISSA MARIA BRZEZINSKI

Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde

AVISO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 258/2018 SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS

COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Município de Guarapuava, através do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO N.º: 390/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SUPRIMENTOS PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE ALTO RISCO, ARES CONDICIONADOS E CÂMARAS DE ARMAZENAMENTO DE VACINA.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço– Por Item

SUPORTE LEGAL: Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Decretos Municipais n.º 1.168/2006 e 6.320/2017.

CRENCIAMENTO E RECEBIMENTO DE ENVELOPES: Ocorrerá a partir das 08h45 do dia 12/11/2018.

ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: a partir das 09h00 do dia 12/11/2018, após o encerramento do credenciamento.

PREGOEIRO: MATHEUS AUGUSTO FRIGHETTO

INFORMAÇÕES: Departamento Administrativo e Financeiro, localizado no 1º andar do Prédio da Secretaria Municipal de Saúde, à Avenida das Dálias, nº 200, bairro Trianon, em Guarapuava, Estado do Paraná. Telefone (42)3621-3713, de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 17h00.

EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser obtidos pelo site: <www.guarapuava.pr.gov.br> no link *editais de licitações*.

Para todas as referências de tempo, será observado o horário de Brasília (DF).

Guarapuava, 19 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE.

LARISSA MARIA BRZEZINSKI

Diretora do Departamento Administrativo e Financeiro da Secretaria Municipal de Saúde

AVISO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 259/2018

COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO n.º: 391/2018

OBJETO: AQUISIÇÃO DE POLTRONAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço – Por Item

SUPORTE LEGAL: Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Decretos Municipais n.º 1.168/2006 e 6.320/2017, e Lei Complementar 123/2006.

CRENCIAMENTO E RECEBIMENTO DE ENVELOPES: Ocorrerá a partir das 08h45min do dia 13/11/2018.

ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 09h00min do dia 13/11/2018, após o encerramento do credenciamento.

PREGOEIRO: WAGNER HENRIQUE DOS SANTOS

INFORMAÇÕES: Departamento de Licitações e Formalização de Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 2.º andar – CEP: 85.010-990. Telefone (42) 3621-3000 – ramal 3110, de segunda a sexta-feira, das 13h às 17h00.

EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser obtidos pelo site: <www.guarapuava.pr.gov.br> no link *editais de licitações*.

Para todas as referências de tempo, será observado o horário de Brasília (DF).

Guarapuava, 19 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE.

ABIMAE DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

AVISO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 260/2018

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO N.º: 392/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO E AFERIÇÃO EM BALANCA RODOVIÁRIA COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. RECURSOS: 555 – SANEPAR. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço – Por Lote

SUPORTE LEGAL: Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, Decretos Municipais n.º 1.168/2006, 1.447/2007 e 6.320/2017, e Lei Complementar n.º 123/2006.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Ocorrerá até as 13h45 do dia 13/11/2018.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA POR LANCES: A partir das 14h00min do dia 13/11/2018.

PREGOEIRA: JÉSSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÕES: Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 2.º andar – CEP: 85.010-990. Telefone (42)3621-3000 – ramal 3110, de segunda a sexta-feira, das 13h às 17h00m.

EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser obtidos pelo site: <www.guarapuava.pr.gov.br> no link *'editais de licitações'*.

Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF).

Guarapuava, 19 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE.

ABIMAE DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

**AVISO
TOMADA DE PREÇOS N.º 16/2018**

O Município de Guarapuava, Estado do Paraná, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação a seguir:

MODALIDADE: Tomada de Preços n.º 16/2018.
PROCESSO N.º: 386/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA DESENVOLVER AS ATIVIDADES DE OPERAÇÃO DA ESTAÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E DE TRÁFEGO AÉREO (EPTA) CATEGORIA "A" E DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DO SISTEMA DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO (SISCEAB) EXISTENTES NA EPTA CATEGORIA "A" DO AEROPORTO MUNICIPAL DE GUARAPUAVA TANCREDO THOMAS DE FARIA, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NAS ATUAIS INSTRUÇÕES DO COMANDO DA AERONÁUTICA (ICA), CUJAS ESPECIFICAÇÕES SE ENCONTRAM NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL E EM SEUS ANEXOS.

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL.

DATA DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: Dia 08 de novembro de 2018, até às 09h00min, no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Guarapuava - PR.

DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO: Dia 08 de novembro de 2018, às 09h30min.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: O Edital e seus anexos poderão ser obtidos pelo site: <www.guarapuava.pr.gov.br> no link 'editais de licitações'.

Guarapuava, 19 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE.

ABIMAE L DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

DIEGO VOLFF

Presidente da Comissão de Licitações

AVISO

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 09/2018 - FUNREBOM
COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO N.º: 387/2018

OBJETO: Aquisição de Sistema de Alarme e Monitoramento com Mão de Obra de Instalação para o Corpo de Bombeiros, com Recursos oriundos do FUNREBOM. Secretaria Municipal de Finanças.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço – Por Lote

SUPORTE LEGAL: Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Decretos Municipais n.º 1.168/2006 e 6.320/2017, e Lei Complementar n.º 123/2006.

RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS: Ocorrerá a partir das 13h45 do dia 12/11/2018.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA POR LANCES: A partir das 14h00 do dia 12/11/2018.

PREGOEIRO: NILSÉIA DE LARA FIKER

INFORMAÇÕES: Departamento de Licitações e Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 2º andar – CEP: 85.010-990. Telefone (42) 3621-3000 – ramal 3110, de segunda a sexta-feira, das 13h às 17h00.

EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser obtidos pelo site: <www.guarapuava.pr.gov.br> no link *editais de licitações*.

Para todas as referências de tempo, será observado o horário de Brasília (DF).

Guarapuava, 19 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE.

ABIMAE L DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

RATIFICAÇÃO

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 39/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 388/2018**

Objeto: Aquisição de Ingresso para Cinema, através do sistema de Inexigibilidade de Licitação. Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

O Gerente de Licitações e Formalização de Contratos, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Prefeito Municipal de Guarapuava, conforme o Decreto n.º 5885/2017, de 06 de fevereiro de 2017, com base no Artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, e alterações posteriores, bem como Parecer da Procuradoria Geral do Município, de n.º 1446/2018, e Autorização do Gerente de Compras, **R**

ATIFICA a Inexigibilidade de Licitação, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a Contratação da empresa CINEQUINZE CINEMAS LTDA inscrita no CNPJ sob n.º 04.752.934/0001-30.

PUBLIQUE – SE

Guarapuava, 19 de outubro de 2018.

ABIMAE L DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

**II TERMO DE SUSPENSÃO
PARCIAL**

Pregão N.º 182/2018

PROCESSO N.º 266/2018

O Gerente do Departamento de Licitações e Contratos do Município de Guarapuava, no uso das atribuições que lhe são conferidas, determina a **SUSPENSÃO DO LOTE 11** do processo licitatório, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL n.º 182/2018, por prazo indeterminado, com base na decisão judicial, depois de embargos de declaração interpostos pelo Município, conforme Processo **0016317-32.2018.8.16.0031**.

Publique-se.

Guarapuava, 11 de outubro de 2018.

ABIMAE L DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Contratos

RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 55/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 382/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORNAMENTAÇÃO - RECURSO LIVRE – SEMEC.

O Gerente de Licitações e Formalização de Contratos, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Prefeito Municipal de Guarapuava, conforme o Decreto n.º 5885/2017, de 06 de Fevereiro de 2017, e com base no Artigo 24, inciso V da Lei Federal n.º 8.666/93, e alterações posteriores, bem como Parecer da Procuradoria Geral do Município, de n.º 1445/2018 e Autorização da Gerente de Compras, **RATIFICA** a Dispensa de Licitação, para a Contratação da Empresa:

EMPRESA	CNPJ	VALOR
SONIA MARIA ANTONIUK GELINSKI - ME	78.370.004/0001-59	R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais)

PUBLIQUE – SE

Guarapuava, 17 de outubro de 2018.

ABIMAE L DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 37/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 378/2018

Objeto: Contratação de empresa por Inexigibilidade para Publicações nos diários oficiais - Diário Oficial da União. Secretaria Municipal de Administração.

O Gerente de Licitações e Formalização de Contratos, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Prefeito Municipal de Guarapuava, conforme o Decreto n.º 5885/2017, de 06 de fevereiro de 2017, com base no Artigo 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93, e alterações posteriores, bem como Parecer da Procuradoria Geral do Município, de n.º 1405/2018, e Autorização do Gerente de Compras, **RATIFICA** a Inexigibilidade de Licitação, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a Contratação da empresa IMPRENSA NACIONAL inscrita no CNPJ sob n.º 04.196.645/0001-00.

PUBLIQUE – SE

Guarapuava, 16 de outubro de 2018.

ABIMAE L DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 38/2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 381/2018

Objeto: Locação de espaço físico do Vittace Centro de Convenções e Eventos por inexigibilidade de licitação - 25% Demais Impostos Vinculados - Secretaria de Educação e Cultura.

O Gerente de Licitações e Formalização de Contratos, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Prefeito Municipal de Guarapuava, conforme o Decreto n.º 5885/2017, de 06 de fevereiro de 2017, com base no Artigo 25, caput, da Lei Federal n.º 8.666/93, e alterações posteriores, bem como Parecer da Procuradoria Geral do Município, de n.º 1405/2018, e Autorização do Gerente de Compras, **RATIFICA** a Inexigibilidade de Licitação, no valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) para a Contratação da empresa SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA inscrita no CNPJ sob n.º 77.883.320/0020-24.

PUBLIQUE – SE

Guarapuava, 17 de outubro de 2018.

ABIMAE L DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

PREGÃO PRESENCIAL N.º 182/2018

Processo n.º: 266/2018

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL

O Gerente de Licitações e Formalização de Contratos do Município de Guarapuava, no uso das atribuições que lhe são conferidas, através do Decreto n.º 5885/2017, de 06 de fevereiro de 2017, com base na Lei 10.520/2002 e demais legislações pertinentes, considerando a adjudicação do objeto, **HOMOLOGA PARCIALMENTE** o resultado do processo licitatório em epígrafe para as empresas:

ADJUDICATÁRIA	LOTES	VALOR
CLOVIS LUIZ SCHONS	2, 4, 6, 8, 18 e 19.	R\$ 1.315.000,00
ZANCO & TEIXEIRA LTDA - ME	1, 5, 9 e 13.	R\$ 686.500,00
AEL AUTO PECAS LTDA	3, 7, 10 e 12.	R\$ 1.410.000,00
E SCHON	14, 15, 16 e 17.	R\$ 59.300,00
*SUSPENSO	11.	-

*Obs.: Lote 11, por força de determinação judicial, conforme processo 0016317-32.2018.8.16.0031, encontra-se suspenso por tempo indeterminado.

Guarapuava, 16 de Outubro de 2018.

ABIMAE L DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

PREGÃO PRESENCIAL N.º 231/2018

Processo n.º: 343/2018

HOMOLOGAÇÃO

O Gerente de Licitações e Formalização de Contratos do Município de Guarapuava, no uso das atribuições que lhe são conferidas, através do Decreto n.º 5885/2017, de 06 de fevereiro de 2017, com base na Lei 10.520/2002 e demais legislações pertinentes, considerando a adjudicação do objeto, **HOMOLOGA** o resultado do processo licitatório em epígrafe para as empresas:

ADJUDICATÁRIA	LOTES	VALOR
COMERCIAL MENEGON LTDA	4 e 5.	1.076,00
BIG BALL SPORTS MATERIAL ESPORTIVO LTDA - ME	1 e 7.	1.487,50
SHEILA PINTO SILVA 7837930768	3.	320,00
ESPORTIVA RV LTDA - ME	2 e 6.	236,40

Guarapuava, 17 de Outubro de 2018.

ABIMAE L DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

PREGÃO PRESENCIAL N.º 233/2018

Processo n.º: 347/2018

HOMOLOGAÇÃO

O Gerente de Licitações e Formalização de Contratos do Município de Guarapuava, no uso das atribuições que lhe são conferidas, através do Decreto n.º 5885/2017, de 06 de fevereiro de 2017, com base na Lei 10.520/2002 e demais legislações pertinentes, considerando a adjudicação do objeto, ainda o parecer jurídico n.º 1435/2018, **HOMOLOGA** o resultado do processo licitatório em epígrafe:

ADJUDICATÁRIA	LOTES	VALOR
DESERTO	1, 2 e 3.	-

Guarapuava, 17 de Outubro de 2018.

ABIMAEI DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

TOMADA DE PREÇOS N.º 11/2018

Processo n.º 280/2018

HOMOLOGAÇÃO

O Gerente de Licitações e Formalização de Contratos do Município de Guarapuava, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Decreto n.º 5885/2017, de 06 de fevereiro de 2017, com base na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, analisando o processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n.º 14/2018, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CURATIVOS ALTO DA XV, CONFORME PLANILHA ORÇAMETÁRIA, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS EM EDITAL. CONTRATO DE REPASSE N.º 839901/2016/MS/CAIXA. PROCESSO N.º 3683 1036032-50/2016. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, considerando a ata de julgamento da proposta, emitida pela Comissão Permanente de Licitações, **HOMOLOGA** a licitação, adjudicando o objeto à empresa **TORRES NOVAS CONSTRUTORA EIRELI - EPP** com o valor de R\$ R\$ 550.000,00(quinzentos e cinquenta mil reais).

Guarapuava, 18 de Outubro de 2018.

LARISSA MARIA BRZEZINSKI

Departamento Administrativo e Financeiro

Secretaria de Saúde

TOMADA DE PREÇOS N.º 14/2018

Processo n.º 351/2018

HOMOLOGAÇÃO

O Gerente de Licitações e Formalização de Contratos do Município de Guarapuava, no uso das atribuições que lhe são conferidas através do Decreto n.º 5885/2017, de 06 de fevereiro de 2017, com base na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, analisando o processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços n.º 14/2018, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE ARCONDICIONADO E TUBULAÇÕES DE AR. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, considerando a ata de julgamento da proposta, emitida pela Comissão Permanente de Licitações, **HOMOLOGA** a licitação, adjudicando o objeto à empresa **JVPM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA** com o valor de R\$ R\$ 102.000,00(cento e dois mil reais).

Guarapuava, 16 de Outubro de 2018.

LARISSA MARIA BRZEZINSKI

Departamento Administrativo e Financeiro

Secretaria de Saúde

EXTRATO DE ATA**PREGÃO PRESENCIAL N.º 132/2018**

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de Aparelhos de Ar Condicionado e Instalação. Secretarias Municipais de Educação e Comunicação Social.

CONTRATANTE: Município de Guarapuava.**ATA N.º:** 204/2018**CONTRATADA:** TOPCLIMA SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO EIRELI EPP**VALOR TOTAL:** R\$ 7.540,00 (Sete mil quinhentos e quarenta reais)**ATA N.º:** 205/2018**CONTRATADA:** A. STEFANO EIRELI ME**VALOR TOTAL:** R\$ 15.540,00(Quinze mil quinhentos e quarenta reais).**VIGÊNCIA:** 12 (Doze) meses.**DATA DA ASSINATURA:** 07/08/2018 (o) Abimael de Lima Valentim – Gerente de Licitações e Formalização de Contratos.**EXTRATO DE CONTRATO****PREGÃO ELETRÔNICO N.º 184/2018****OBJETO:** Aquisição de Veículo VAN. Secretaria Municipal de Esportes e Recreação.**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.**CONTRATO N.º:** 342/2018**CONTRATADA:** VERITÁ VEICULOS LTDA**VALOR TOTAL:** R\$ 164.700,00 (Cento e sessenta e quatro mil e setecentos reais)**VIGÊNCIA:** 05-02-2019**DATA DA ASSINATURA:** 11/10/2018. (o) **ABIMAEI DE LIMA VALENTIM**

Gerente de Licitações e Contratos.

EXTRATO DE CONTRATO**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 202/2018**

OBJETO: Aquisição de aparelhos de Playground inclusivo na Praça Ucrânia e Parque das Araucárias, contrato de repasse OGU 765493/2011 – Caixa Econômica Federal. Secretária Municipal de Esportes e Recreação.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.**CONTRATO N.º:** 302/2018**CONTRATADA:** BRINQBEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA ME**VALOR TOTAL:** R\$ 59.078,00(Cinquenta e nove mil e setenta e oito reais)**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses).**DATA DA ASSINATURA:** 25/09/2018 (o) Abimael de Lima Valentim – Gerente de Licitações e Formalização de Contratos.

**EXTRATO DE CONTRATO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 203/2018**

OBJETO: Registro de preços para aquisição de material educativo. Secretaria Municipal de Educação.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

CONTRATO N.º: 340/2018

CONTRATADA: BRUNO SILVESTRI MATERIAS DE CONSTRUÇÃO EPP

VALOR TOTAL: R\$ 695,35 (Seiscentos e noventa e cinco reais trinta e cinco centavos).

VIGÊNCIA: 12 (Doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 11/10/2018 (o) Abimael de Lima Valentim – Gerente de Licitações e Formalização de Contratos.

**EXTRATO DE ATA
PREGÃO PRESENCIAL N.º 211/2018 –**

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de material de limpeza de piscina. Secretaria Municipal de Esportes e Recreação.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

ATA N.º: 275/2018

CONTRATADA: N1 IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA

VALOR TOTAL: R\$ 9.679,50 (Nove mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta centavos)

ATA N.º: 276/2018

CONTRATADA: SHEILA PINTO SILVA 7837930768

VALOR TOTAL: R\$ 6.862,50 (Seis mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

ATA N.º: 277/2018

CONTRATADA: TIAGO DANIEL VEDAN ME

VALOR TOTAL: R\$ 16.160,00 (Dezesseis mil cento e sessenta reais)

ATA N.º: 278/2018

CONTRATADA: AMMER COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL - EIRELI

VALOR TOTAL: R\$ 28.560,00 (Vinte e oito mil quinhentos e sessenta reais)

VIGÊNCIA: 12 (Doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 26/09/2018 (o) Abimael de Lima Valentim – Gerente de Licitações e Formalização de Contratos.

**EXTRATO DE CONTRATO
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 55/2018**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ORNAMENTAÇÃO - RECURSO LIVRE – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

CONTRATO N.º: 348/2018

CONTRATADA: SONIA MARIA ANTONIUK GELINSKI - ME

VALOR TOTAL: R\$ 9.540,00 (nove mil quinhentos e quarenta reais)

VIGÊNCIA: 15 de Dezembro de 2018

DATA DA ASSINATURA: 17/10/2018 (o) Abimael de Lima Valentim – Gerente de Licitações e Formalização de Contratos.

**EXTRATO DE CONTRATO
INEXIGIBILIDADE N.º 38/2018**

OBJETO: LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO DO VITACE CENTRO DE CONVENÇÕES E EVENTOS SENDO PARA ACOMODAR APROXIMADAMENTE 1000 PESSOAS SENTADAS, ESTACIONAMENTO PARA 700 VEÍCULOS, SENDO NO MÍNIMO 500 COBERTOS COM O FORNECIMENTO DE 1000 CADEIRAS, AMBOS SERVIÇOS PARA O DIA 19 DE OUTUBRO DE 2018 DAS 9H ÀS 23H30MIN. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

CONTRATO N.º: 347/2018

CONTRATADA: SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA

VALOR TOTAL: R\$ 12.500,00 (Doze mil e quinhentos reais)

VIGÊNCIA: 13 de Dezembro de 2018.

DATA DA ASSINATURA: 17/10/2018 (o) Abimael de Lima Valentim – Gerente de Licitações e Formalização de Contratos.

**EXTRATO DE CONTRATO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 202/2017**

OBJETO: Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Locação de Veículos. Secretaria Municipal de Administração.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

CONTRATO N.º: 17/2018

CONTRATADA: COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

VALOR TOTAL: R\$ 203.520,00 (Duzentos e três mil quinhentos e vinte reais).

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 15-02-2018. (o) Abimael de Lima Valentim – Gerente de Licitações e Formalização de Contratos.

**EXTRATO DE ATA
PREGÃO PRESENCIAL N.º 206/2018**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA PARA O AQUACENTRO. SEC ESPORTES.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

ATA N.º: 287/2018

CONTRATADA: NASCIMENTO & GELINSKI LTDA ME

VALOR TOTAL: R\$ 3.290,00 (Três mil duzentos e noventa reais)

ATA N.º: 288/2018

CONTRATADA: TRÊS FOLHAS MERCANTIL LTDA ME

VALOR TOTAL: R\$ 2.315,00 (Dois mil trezentos e quinze reais)

ATA N.º: 289/2018

CONTRATADA: T. M. DE ARAÚJO – ME

VALOR TOTAL: R\$ 960,00 (Novecentos e sessenta reais)

ATA N.º: 290/2018

CONTRATADA: L E COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI

VALOR TOTAL: R\$ 3.846,00 (Três mil oitocentos e quarenta e seis reais)

ATA N.º: 291/2018

CONTRATADA: SHEILA PINTO SILVA 78387930768

VALOR TOTAL: R\$ 6.620,00 (Seis mil seiscentos e vinte reais)

VIGÊNCIA: 12 (Doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 02/10/2018 (o) Abimael de Lima Valentim – Gerente de Licitações e Formalização de Contratos.

**EXTRATO DE ATA
PREGÃO PRESENCIAL N.º 207/2018**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA MANUTENÇÃO, MONTAGENS, ALINHAMENTO E CAMBAGEM DE PNEUS DA FROTA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA PR.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

ATA N.º: 292/2018

CONTRATADA: FABI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA

VALOR TOTAL: 99.998,81 (Noventa e nove mil novecentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos)

ATA N.º: 293/2018

CONTRATADA: SIMÃO CIRINEU AQSENEN & CIA LTDA ME

VALOR TOTAL: R\$ 167.591,60 (Cento e sessenta e sete mil quinhentos e noventa e um reais e sessenta centavos)

VIGÊNCIA: 12 (Doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 03/10/2018 (o) Abimael de Lima Valentim – Gerente de Licitações e Formalização de Contratos.

**EXTRATO DE ATA
PREGÃO PRESENCIAL N.º 229/2018**

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de limpeza. Secretaria Municipal de Agricultura e Turismo.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA.

ATA N.º: 306/2018

CONTRATADA: SHEILA PINTO SILVA 78387930768

VALOR TOTAL: R\$ 6.638,35 (Seis mil seiscentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos)

VIGÊNCIA: 12(doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 15/10/2018 (o) Abimael de Lima Valentim – Gerente de Licitações e Contratos.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDÃO - CRJ

CNPJ 17.851.062/0001-00

RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE N.º 008/2018

PROCESSO n.º 027/2018

Objeto: Contratação de empresa para prestação de Serviços de Revisão Preventiva de 1.000 horas para Escavadeira Hidráulica da Marca Doosan.

O Diretor Presidente do CRJ, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Estatuto, com base no Artigo 26 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como no Parecer Jurídico, fls.677/4, **RATIFICA** a Inexigibilidade de Licitação, no valor total de R\$ 5.091,20 (Cinco mil noventa e um reais e vinte centavos), para a contratação da Empresa **ROMAC TÉCNICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 91.595.678/0003-81.

PUBLIQUE - SE

Guarapuava, 15 de Outubro de 2018.

ITACIR JOSÉ VEZARRO

Diretor Presidente - CRJ



MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Licitações e Formalização de Contratos

AVISO

PREGÃO PRESENCIAL N.º 261/2018

SISTEMA REGISTRO DE PREÇO

COM BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Município de Guarapuava, através do Departamento de Licitações e Formalização de Contratos, devidamente autorizado, torna público que fará realizar a Licitação abaixo:

PROCESSO n.º: 393/2018

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIA DE LIMPEZA. RECURSOS: 555 – SANEPAR – COMPENSAÇÃO FINANCEIRA AO MEIO AMBIENTE. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor Preço – Por Item

SUPORTE LEGAL: Lei Federal n.º 10.520/02, Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, bem como Decretos Municipais n.º 1.168/2006, 1.447/2007 e 6.320/2017, e Lei Complementar 123/2006.

CRENCIAMENTO E RECEBIMENTO DE ENVELOPES: Ocorrerá a partir das 08h45min do dia 14/11/2018.

ABERTURA DOS ENVELOPES E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: A partir das 09h00min do dia 14/11/2018, após o encerramento do credenciamento.

PREGOEIRA: JÉSSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA

INFORMAÇÕES: Departamento de Licitações e Formalização de Contratos, sito à Rua Brigadeiro Rocha, 2.777 – 2º andar – CEP: 85.010-990. Telefone (42) 3621-3000 – ramal 3110, de segunda a sexta-feira, das 13h às 17h00.

EDITAL: O Edital e seus anexos poderão ser obtidos pelo site: <www.guarapuava.pr.gov.br> no link *editais de licitações*.

Para todas as referências de tempo, será observado o horário de Brasília (DF).

Guarapuava, 19 de outubro de 2018.

PUBLIQUE-SE.

ABIMAEAL DE LIMA VALENTIM

Gerente de Licitações e Formalização de Contratos

**EXTRATO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO
DISPENSA DE LICITAÇÃO 001/2018
CONTRATO 78/2016**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE Empresa para locação, manutenção e Suporte para sistemas de Gestão Pública, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no edital e deste contrato, que dele faz parte integrante.

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava/Pinhão – CISGAP, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede administrativa na Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 1523, centro, Guarapuava – PR, inscrito no CNPJ/MF sob n.º. 07.540.117/0001/07.

Contratada: Catuzzo Informática Eireli-ME, inscrito no CNPJ N.º 000.912.22/0001-67, sito a Rua Vicente Machado, N.º 725, Bairro: Trianon, CEP: 85.012-250 Guarapuava- PR.

Valor: 30.000,00 (Trinta mil reais).

Vigência: 20/10/2018 a 19/10/2019.

Data de Assinatura: 20 de outubro de 2018.

Foro: Comarca de Guarapuava/Pr.

**EXTRATO DE CONTRATO**

**Inexigibilidade de Licitação n.º 081/2018-CISGAP
Contrato n.º 082/2018**

Objeto: Contratação de empresa para realização de Plantão Médico.

Contratante: Consórcio Intermunicipal de Saúde Guarapuava/Pinhão – CISGAP, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, com sede administrativa na Rua Presidente Getúlio Vargas, n.º 1523, centro, Guarapuava – Pr, inscrito no CNPJ/MF sob n.º. 07.540.117/0001-07.

Contratada: Zolinger- Clínica de Saúde Ltda-ME, inscrita no CNPJ N.º 24.990.741/0001-25, sito a Rua: Saldanha Marinho, 40 Apt 21 Bairro: Trianon CEP: 85.010-280 Guarapuava- PR.

Valor total: R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Vigência: 20/10/2018 a 31/12/2018.

Data de Assinatura: 20 de outubro de 2018.

Foro: Comarca de Guarapuava/Pr.



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 081/2018-CISGAP

RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

A Diretora Executiva do Consórcio Intermunicipal de Saúde CISGAP, no uso de suas atribuições legais e com base nos memorandos de Saúde, justificativas e parecer jurídico, anexos, **RATIFICA** a Inexigibilidade de Licitação n.º 081/2018-CISGAP, cujo objeto é a "Contratação de empresa para prestação de serviços de Plantão Médico, e adjudica o objeto empresa Zolinger- Clínica de Saúde Ltda-ME, inscrita no CNPJ N.º 24.990.741/0001-25, pelo valor global estimado em R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Guarapuava, 19 de outubro de 2018.

Eliane de Fatima Silva Dranca
Diretora Executiva
CISGAP



GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO

RATIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DISPENSA 27/2018

OBJETO: Locação de Imóvel para Instalação e Funcionamento do CONSELHO TUTELAR, em atendimento a Secretaria de Desenvolvimento Social.

Face o contido nos pareceres exarados pela Procuradoria Jurídica, Secretaria da Fazenda, e em vista das informações da Comissão Permanente de Licitação para Locação de Imóvel localizado na Rua Rosalvo Petrechen, nº 420, Centro, para Instalação e Funcionamento do CONSELHO TUTELAR.

Ratifico a Declaração de Dispensa de Licitação Nº **27/2018**, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) mensais, totalizando o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) para período de 5 meses, por meio do proprietário locador **ALBANI PULTER LUBCZYK**, CPF: **244.396.909-63**, Fundamentado no Artigo 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

Publique-se na forma do art. 26, da lei mencionada.

Pitanga, 19 de outubro de 2018.

Original devidamente assinado

Dr. Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal



EXTRATO DE CONTRATO Nº. 353/2018.

PARTES: **MUNICÍPIO DE PITANGA** e empresa **ALBANI PULTER LUBCZYK**.

OBJETO: Locação de imóvel, destinado a instalação e funcionamento do Conselho Tutelar, localizado na Rua Rosalvo Perechen, 420, identificado como lote 2B da quadra 19 do setor 02, do perímetro Urbano Municipal, centro, Pitanga PR, com área construída de 114,75 m².

VALOR: R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais) pelo período de 5 (cinco) meses, totalizando **R\$6.000,00 (seis mil reais)**.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2018	350	08.002.10.301.0801.2048	01000	3.3.90.36.00.00	Do Exercício

VIGÊNCIA: 19/03/2019

DATA DA ASSINATURA: 19/10/2018

MODALIDADE: Dispensa de Licitação 27/2018

FORO: COMARCA DE PITANGA - PARANÁ



Termo de Aditivo n. 1

CONTRATO 325/2017

Primeiro Termo de Aditivo Quantitativo ao **CONTRATO 325/2017** firmado entre o Município de Pitanga e a empresa **COPEL TELECOMUNICACOES S.A.**, na forma a seguir:

Pelo presente instrumento, de um lado, o **MUNICÍPIO DE PITANGA** e, de outro lado, a empresa **COPEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.**, já qualificados, têm ajustado por mútuo consenso, o seguinte Termo Aditivo nº **1**, para o contrato **325/2017**, referente à licitação **20/2017**, na modalidade inexigibilidade, para Contratação de empresa especializada no fornecimento de Link dedicado de Internet via Fibra óptica Copel, em atendimento as Secretarias de Administração, Saúde, Educação e Cultura. Conforme o disposto a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica aditivado o contrato 325/2017 em seu prazo de vigência por período de 12 (doze) meses, prorrogado até a data de 29/09/2019, em conformidade com o Artigo 57 Inciso II da Lei Federal 8666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS VALORES

Parágrafo 1º - O valor original fica reajustado em 3,6415% conforme índice INPC dos últimos 12 (doze) meses passando a mensalidade de R\$5.839,07 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos) para R\$6.051,70 (seis mil e cinquenta e um reais e setenta centavos).

Parágrafo 2º - Ficam suprimidos os links de internet 10Mbps na Secretaria e Educação e Cultura e 15Mbps no Posto de Saúde Dr. Araújo Costa.

Com esta alteração fica suprimido o valor mensal de R\$2.591,00 (dois mil quinhentos e noventa e um reais), passando a mensalidade de R\$6.051,70 (seis mil e cinquenta e um reais e setenta centavos) para R\$3.460,70 (três mil quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos).



Parágrafo 3º - Será efetuado upgrade na velocidade do link da Prefeitura de 40Mbps para 100Mbps, conforme tabela abaixo:

Lote	Item	Qtde	Unid	Descrição	Valor atual	Valor Unit. Mensal com upgrade	Valor total
1	3	12	MS	LINK DEDICADO DE INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA	3.460,70	4.538,78	54.465,36

Parágrafo 4º - Após o reajuste, supressões e upgrade especificados ficará o valor do contrato original de R\$ 5.839,07 (cinco mil oitocentos e trinta e nove reais e sete centavos) mensais alterado para o valor de R\$ 4.538,78 (quatro mil quinhentos e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) mensais, supressão total de 22,26%, perfazendo, assim, um total anual de R\$ 54.465,36 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos).

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS

Ficam mantidas, em todos os seus termos e condições, as demais cláusulas permanecem inalteradas por este termo.

E por estarem acordados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor, obrigando seus sucessores legais, a cumpri-lo mutuamente.

Pitanga, 29/09/2018.

Dr. Maicol Geison C. R. Barbosa
Prefeito Municipal

COPEL TELECOMUNICACOES S.A.



TERMO ADITIVO Nº 6
CONTRATO Nº 405/2016

Termo de Aditivo de prazo ao Contrato nº405/2016, celebrado entre o Município de Pitanga e a empresa **ELETRO INSTALADORA K-LUZ LTDA** na forma a seguir:

Pelo presente instrumento, de um lado, o **MUNICÍPIO DE PITANGA** e, de outro lado, e a empresa **ELETRO INSTALADORA K-LUZ LTDA**, já qualificados, tem ajustado por mútuo consenso, o seguinte Termo Aditivo nº **5**, ao Contrato nº **405/2016**, referente à licitação nº 32/2016, na modalidade tomada de preço, qual o objeto é Contratação de empresa PARA REALIZAR ILUMINAÇÃO DO CAMPO DE FUTEBOL NA COMUNIDADE DO RIO XV DE BAIXO, em atendimento a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

Conforme o disposto a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O prazo de vigência e execução qual vencimento é 21/09/2018, originalmente previsto na cláusula quarta, e já aditivado sob nº 05, fica prorrogado por 90 dias, encerrando-se em 21/12/2018. Em conformidade com Artigo 57 parágrafos 1º inciso II da Lei Federal 8666/93.

CLÁUSULA SEGUNDA: Mantêm-se inalteradas as demais cláusulas do Contrato ora aditado.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente em duas vias de igual teor e forma.

Pitanga, 21/09/2018.

Original devidamente assinado

Dr. Maicol Geison Callegari Barbosa
Prefeito Municipal

Original devidamente assinado

ELETRO INSTALADORA K-LUZ LTDA